



RECURSO ADMINISTRATIVO



PREGÃO ELETRÔNICO Nº010/2021

LOCAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM / MA

IDENTIFICAÇÃO DO PROPONENTE.

| | |
|---|---|
| NOME DE FANTASIA: J. B. F TRANSPORTE COLETIVO E TURISMO LTDA | |
| RAZÃO SOCIAL: J. B. F TRANSPORTE COLETIVO E TURISMO LTDA | |
| CNPJ: 07.175.717/0001-13 | |
| INSC. EST.: 124569420 | |
| OPTANTE PELO SIMPLES? SIM (X) NÃO () | |
| ENDEREÇO: RUA DR CARLOS MACIEIRA Nº 33 | |
| BAIRRO: CIDADE NOVA | CIDADE: BACABEIRA |
| CEP: 65.143-000 | E-MAIL: JBFTRANSPORTES123@HOTMAIL.COM |
| TELEFONE: (98) 3346-1318 | FAX: |
| CONTATO DA LICITANTE: RAISSA | TELEFONE: (98) 96125767 |
| BANCO DA LICITANTE: BANCO DO BRASIL 001 | CONTA BANCÁRIA DA LICITANTE: 102040-4 CONTA CORRENTE |
| Nº DA AGÊNCIA: 2954-8 | |

A empresa J B F TRANSPORTE COLETIVO E TURISMO LTDA, vêm respeitosamente apresentar recurso administrativo parado pela lei 10.520/2002 subsidiária da lei 8.666/93, contra habilitação das empresas participantes do certame que tem como objeto prestação de serviço de transporte escolar para o município de Itapecuru Mirim – MA.

Em fase do instrumento convocatório Pregão Eletrônico 010/2021 faremos observações das empresas participantes do certame.

A empresa **G M S ABREU E COMERCIO EIRELI inscrita no CNPJ: 23.331.504/0001-90** conforme documento anexado no processo a mesma não atende o item 4.1. Poderão participar deste Pregão as interessadas estabelecidas no País, que satisfaçam as condições e disposições contidas neste Edital e nos seus Anexos, inclusive quanto à documentação, que **desempenhem atividade pertinente e compatível** com o objeto deste Pregão, não só por que o ramo de transporte escolar tem seu cnae próprio mais a atividade de passageiros não se enquadra na mesma prestação de serviços ou similar uma vez que conforme a cartilha do PNATE o transporte de crianças para o transporte escolar tem varias exigências que o transporte de passageiros comum não tem, vale ressaltar que ao fazer uma visita em loco na sede da empresa foi constatado que todas as casas da rua com nº013 conforme cartão de CNPJ nenhuma tem nem uma placa indicando que à uma empresa funcionando conforme fotos abaixo:



Não existe nem placa quanto mais as exigências básicas para prestar um serviço tão complexo como e o de transporte escolar desde já **solicitamos diligencia** por parte da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM – MA**.

A empresa **G M S ABREU E COMERCIO EIRELI** também apresentou um atestado genérico onde também não se enquadra com transporte escolar de alunos, a mesma não apresentou o balanço patrimonial conforme solicitado pelo instrumento convocatório onde não apresentou o **termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial**.



Diante dos expostos SOLICITAMOS A INABILITAÇÃO DA EMPRESA G M S ABREU E COMERCIO EIRELI-do

A empresa **BARTOLOMEU A DE SOUSA** inscrita no CNPJ: **19.988.502/0001-09** conforme documentos anexados no processo em epigrafe não atenderam as exigências do edital em diversas partes como no item **9.4 b.6) Com relação ao Balanço Patrimonial deverá, ainda, a licitante observar o seguinte:** a mesma não colocou se e optante do simples nacional nem o speed fiscal caso seja do lucro presumido.

Diante dos expostos SOLICITAMOS A INABILITAÇÃO DA EMPRESA **BARTOLOMEU A DE SOUSA** inscrita no CNPJ: **19.988.502/0001-09** do certame em epigrafe.

A empresa **ITACOOOP - COOPERATIVA DE TRANSPORTE** inscrita no CNPJ: **07.813.177/0001-56** apresentou se como ME / EPP para obter vantagens no sistema a mesma no seu cartão de CNPJ apresenta se como **DEMAIS** tendo em vista que a mesma se apresenta como cooperativa conforme **LEI COMPLEMENTAR nº 123/2006** que regulamenta tal declaração **Art. 3º § 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo,** ou seja, a mesma não pode ter o direito por ela declarado sendo enquadrada no item **3.3**. A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas neste Edital. Como se tratar de uma prestação de serviço de Mao de obra a mesma esta vedada conforme a Lei Federal nº 12.690 termos do art. 5º, de 19 de julho de 2012, publicada no D.O.U de 20/07/2012. Diante dos expostos SOLICITAMOS a **INABILITAÇÃO DA EMPRESA ITACOOOP - COOPERATIVA DE TRANSPORTE** inscrita no CNPJ: **07.813.177/0001-56** do certame em epigrafe.

A empresa **COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO - COOPEVALE**, inscrita no CNPJ: **13.954.446/0001-05** apresentou se como ME / EPP para obter vantagens no sistema a mesma no seu cartão de CNPJ apresenta se como **DEMAIS** tendo em vista que a mesma se apresenta como cooperativa conforme **LEI COMPLEMENTAR nº 123/2006** que regulamenta tal declaração **Art. 3º § 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo,** ou seja, a mesma não pode ter o direito por ela declarado sendo enquadrada no item **3.3**. A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas neste Edital. Como se tratar de uma prestação de serviço de Mao de obra a mesma esta vedada conforme a Lei Federal nº 12.690 termos do art. 5º, de 19 de julho de 2012, publicada no D.O. U de 20/07/2012. Diante dos expostos SOLICITAMOS a **INABILITAÇÃO DA EMPRESA COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO - COOPEVALE** inscrita no CNPJ: **13.954.446/0001-05** do certame em epigrafe.

Encaminhamos nossas alegações para Prefeitura municipal de Itapecuru mirim tendo em vista que zelando os princípios que regem os processos administrativos de licitação como princípios da legalidade, impessoalidade ou igualdade, moralidade ou probidade administrativa, publicidade e eficiência tomara decisão mais correta levando em consideração o que foi solicitado no instrumento convocatório.

BACABEIRA – MA EM,21 DE OUTUBRO DE 2021.

FRANCISCO XAVIER Assinado de forma digital
ARAGAO:25475479 por FRANCISCO XAVIER
ARAGAO:25475479372
372 Dados: 2021.10.21 12:23:44
-03'00'

Francisco Xavier Aragão
CPF: 254.754.793-72
Socio/Proprietario
Cnpj: 07.175.717/0001-13

ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM DO ESTADO DO MARANHÃO



A Sua Senhoria,

Maria de Nazaré Ferraz Tomas

Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim – MA

PREGÃO ELETÔNICO SRP Nº – 010/2021

OBJETO: Sistema de Registro de Preços, para futura e eventual prestação de serviços para transporte escolar do município de Itapecuru Mirim/MA

A ITACOOOP - COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ITAPECURU-MIRIM, situada na Rua Urbanos Santos n. 234, Centro, Itapecuru Mirim – MA, CEP. 65.485-000, inscrita no CNPJ sob nº 07.813.177/0001-56, por intermédio do seu representante legal o Sr. Pedro de Jesus Viana Veloso Portador da cédula de identidade n.º 043774482011-0 SESP/MA e CPF Nº 404.803.803-68, vem perante Vossas Senhorias, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII da lei 10.520 de 2002, art. 44 do Decreto 10.024/2019, bem como nos incisos LV e XXXIV alínea “a” da CF/88, e as fontes que norteiam o Direito Administrativo Pátrio, e com base no próprio instrumento convocatório, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra decisão da ilustre pregoeira que no bojo do certame licitatório em epigrafe cometeu algumas irregularidades procedimentais e a evento, HABILITOU a empresa G M S ABREU E COMERCIO EIRELI, e a empresa: J. B. F. TRANSPORTE COLETIVOS E TURISMO LTDA, de forma comprovadamente equivocada.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A tempestividade da presente petição encontra amparo jurídico no art. 44 do Decreto 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas NO PRAZO DE TRÊS DIAS.

Ademais, a ilustre pregoeira bem versou tal prazo no próprio sistema da plataforma operacionalizante para este certame, conforme sendo asseverada como limite três dias a partir de 21 de outubro de 2021.

2. DOS FATOS

Acudindo chamamento público desta instituição, a recorrente veio participar da presente licitação, em estrita observância as normas do edital.

Ocorre que, no decurso do certame foram praticadas algumas irregularidades dentre elas, destacamos:

- Erro Procedimental: abertura da sessão em data não prevista previamente;
- Declaração de vencedora da empresa **GMS ABREU**, considerando que a mesma não apresentou proposta ajustada e apresentou de atestado incompatível com o objeto da licitação e com indícios de falsidade; e
- Declaração de vencedora da empresa **JBF Transporte Coletivo e Turismo**, considerando que a mesma apresentou declaração de ME e EPP só que a mesma não está mais enquadrada nesses portes.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme nossa manifestação, em sessão, a nossa insurgência conta a decisão da pregoeira é estritamente nos pontos acima descrito conforme passamos a apresentar

3.1 Erro Procedimental: abertura da sessão em data não prevista previamente;

O primeiro ponto a estranhar na condução do certame foi a abertura da licitação em data não prevista. Eis que, no dia 11 do outubro a sessão foi suspensa, ficando previamente informado que a continuidade se daria no dia 14 de outubro de 2021. No entanto o certame foi aberto no dia 13 as 09:54min, quando a pregoeira sem as devidas justificativas, que é de praxe na administração pública, e, tampouco sem nenhuma informação prévia às licitantes, solicitou somente o envio de composições de custos unitários que já havia sido solicitada na sessão realizada no dia 07 de outubro de 2021.

A abertura de certame em data não prevista viola o princípio da publicidade, vez que os participantes, não têm como adivinhar que uma sessão irá ser aberta em dia que não tenha sido previamente informado, impossibilitando a participação dos mesmos.

Não obstante, tal tema inclusive já foi objeto de apreciação diversas vezes pela Corte de Contas da União, conforme veremos:

*9.3.6. Observe, quando da condução da fase pública do pregão eletrônico, os princípios estabelecidos no art. 5º do Decreto n.º 5.450, de 2005, em especial os da publicidade e da razoabilidade, de modo que o Pregoeiro a partir da sessão inicial de lances até o resultado final do certame, deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos em função de horário de almoço e/ou término do expediente, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento (grifo nosso);
Acórdão 168/2009 - Plenário - 11/02/2009*



*Na condução da fase pública do pregão eletrônico, o pregoeiro, a partir da sessão inicial de lances até o resultado do certame, deverá sempre avisar previamente aos licitantes, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão, em respeito aos princípios da publicidade, da transparência e da razoabilidade (grifo nosso).
Acórdão 3486/2014-Plenário - 03/12/2014*

No pregão eletrônico, desde a sessão inicial de lances até o resultado final do certame, o pregoeiro deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento, em observância aos princípios da publicidade e da razoabilidade (grifo nosso).

Representação formulada por unidade técnica tratou de possíveis irregularidades em certames realizados pelo 31º Grupo de Artilharia de Campanha – Escola. Dentre as audiências realizadas, o pregoeiro fora ouvido a respeito da ausência de expedição de avisos acerca da data de retorno da sessão, quando da condução da fase pública em pregão eletrônico. Ao apreciar o mérito, observou o relator que o certame se iniciara no dia 22/7/2013, tendo sido aberta a sessão às 12:30h. Sem que houvesse aviso, a fase de lances transcorreria no dia seguinte, a partir de 17:12h, e fora encerrada às 17:46h do mesmo dia. Além disso, em 4/11/2013, o pregoeiro postara uma mensagem informando que todos os itens haviam sido aceitos, e que estava aberto o prazo para os licitantes enviarem as amostras, a documentação e procederem aos ajustes na proposta atualizada. Novamente, sem qualquer aviso, no dia 7/11/2013, às 12:52h, o sistema fora reaberto para registro de intenção de recurso, sendo informado que o prazo final seria às 13:23h do mesmo dia. Segundo o relator, das dezoito empresas que registraram proposta para determinado item, apenas oito ofertaram lances, sendo que, no caso de outro item, foram quatro propostas e nenhum lance. Já para um terceiro item, foram nove propostas e apenas um lance. Diante desse quadro, o relator lembrou do Acórdão 3.486/2014 Plenário, em cujo voto condutor registrara que “o lançamento, no sistema (via chat), da suspensão temporária dos trabalhos em função dos mais variados motivos – horário de almoço, término de expediente, interrupção programada no fornecimento de energia etc. – é a medida que mais se coaduna com o fundamental princípio da publicidade e da transparência que deve nortear os trabalhos dos torneios licitatórios da Administração”. Mencionou também o Acórdão 1.689/2009 Plenário, que determinara à Universidade Federal de Uberlândia observar “quando da condução da fase pública do pregão eletrônico, os princípios estabelecidos no art. 5º do Decreto n.º 5.450, de 2005, em especial os da publicidade e da razoabilidade, de modo que o pregoeiro, a partir da sessão inicial de lances até o resultado final do certame, deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, em função de horário de almoço e/ou término do expediente, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento”. No caso sob exame, destacou haver previsão no próprio edital de que o pregoeiro suspenderia a sessão, caso necessário, e informaria por meio de chat a data e o horário em que seria reaberta. Ademais, prosseguiu o relator, houvera pedido expresso de licitante requisitando informações sobre a data e horário de retorno da sessão, fundamentado em jurisprudência do TCU, não havendo, contudo, providências do pregoeiro no sentido de prestar informações sobre o reinício da sessão. Assim, concluiu o relator, “a falha reveste-se de gravidade suficiente à aplicação de



multa, porquanto o agir do pregoeiro possibilitou que os licitantes fossem colhidos de surpresa, sem prévio aviso, sobre o início da fase de lance, ou, ainda, da continuidade dos trabalhos que haviam sido suspensos". Acompanhando o relator, o Tribunal aplicou multa ao pregoeiro, além de dar ciência à unidade jurisdicionada da falha ocorrida. Acórdão 2273/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bem-querer.

No pregão eletrônico, desde a sessão inicial de lances até o resultado do certame, o pregoeiro deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento, em observância aos princípios da publicidade e da razoabilidade (grifo nosso).

Acórdão 2842/2016-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS - 09/11/2016

Embora o edital não tenha previsto como seriam as suspensões e retorno das sessões, tem-se por obvio que a Administração não pode marcar a sessão para uma data e reabri-la em outra anterior, quando os seus participantes não estão cientes e logo não poderão dela participar.

Na data de 13 de outubro (não prevista para reabertura do certame) a pregoeira solicitou novamente que fosse enviado composições de custos unitários para os licitantes vencedores, dando o prazo de 24 horas para tanto, os licitantes não logados no sistema naquele momento, como é o caso da ora recorrente, restaram prejudicados, uma vez que só ficaram sabendo de tal solicitação no dia 14 quando acessaram o sistema para continuar o certame, como haviam sido comunicados no dia 11 de outubro.

Por outro lado, também é estranho a prorrogação do prazo sem as devidas justificativas. Embora o edital tenha sido omissivo quanto ao envio de documentos complementares, definiu que:

9.8. O prazo para o envio de documentos de habilitação complementares através do sistema poderá ser prorrogado a critério do Pregoeiro, desde que devidamente fundamentado objetivando sempre a maior competitividade e melhores preços para Administração.

9.11. A NÃO apresentação dos documentos acima referenciados nos prazos estabelecidos implicará na inabilitação do licitante.

No dia 07 tivemos a seguinte mensagem da Pregoeira:

| Horário | Remetente | Conteúdo |
|-------------|-----------|--|
| 07/10 08:19 | Raélia de | apresentada. Para as empresas que ofertaram desconto superior a 30% (trinta por cento) em relação aos valores estimados pela Administração, estas deverão apresentar junto com a proposta readequada no prazo de 2 (duas) horas a comprovação da exequibilidade do valor ofertado na forma prevista no subitem 7.18 do edital, devendo ser apresentada notas fiscais de saída/vendas/prestação de serviços acompanhadas da planilha de custos elaborada pela licitante. |
| 07/10 08:20 | Raélia de | O prazo para envio da proposta readequada e comprovação da exequibilidade é de até as 1020h00min, após esse horário não será mais aceita a apresentação de documentos relativo a esta convocação. |
| 07/10 08:21 | Raélia de | *10h20min. |

Já na data do 13 de outubro (não prevista para reabertura do certame), foi registrada a seguinte mensagem:

| Horário | Remetente | Conteúdo |
|-------------|-----------|--|
| 13/10 14:38 | Raélia de | Convoco novamente as empresas que apresentem sua composição de custos conforme anexo VI, juntamente com a proposta readequada no prazo de até 3 (três) horas, a comprovação da exequibilidade do valor ofertado na forma prevista no subitem 7.18 do edital, deve ser apresentada notas fiscais de saída/vendas/prestação de serviços, contratos, acompanhadas da planilha de custos elaborada pela licitante. |



E mais adiante na mesma sessão

13/10 18.04

Raêlia de

Senhores licitantes devido a problemas técnicos, em virtude disso estamos reabrindo o prazo para envio da composição de custos conforme anexo VI, juntamente com a proposta readequada até 10 (dez) horas do dia 14/10/2021, a comprovação da exequibilidade do valor ofertado na forma prevista no subitem 7.18 do edital, deve ser apresentada notas fiscais de saída/vendas/prestação de serviços, contratos, acompanhadas da planilha de custos elaborada pela licitante.

Essas mudanças sucessivas da data, prejudicou quem já havia enviado no primeiro momento, sem falar no descumprimento do edital, em relação ao primeiro prazo estabelecido, o que caracteriza, com o devido respeito a douda pregoeira, direcionamento da licitação.

3.2. Declaração de vencedora da empresa G M S ABREU, considerando que ela não apresentou proposta ajustada e nem composição de custos, e ainda apresentou atestado incompatível com o objeto da licitação e com indícios de falsidade.

Outro ponto do nosso inconformismo é o fato da empresa **G M S ABREU** ter sido declarada vencedora sem cumprir todos os requisitos e normas editalícias.

Ocorre que, embora a Pregoeira tenha solicitado para a referida empresa enviar a sua proposta ajustada, esta não enviou. Senão vejamos as seguintes mensagens da Pregoeira no Chat

| | | | |
|-------------|-----------|-----|--|
| 07/10 08:17 | Sistema | 001 | Ó Pregoeiro solicitou o envio de arquivos(s) do Lote/Item nº 001 do fornecedor G M S ABREU E COMERCIO EIRELI. Agora o fornecedor pode clicar no botão ENVIAR ARQUIVOS pertencente no Lote/Item em questão, havendo a necessidade de enviar mais de 1 (um) arquivo o mesmo deve enviar os arquivos em extensão .ZIP. Sendo vencedor de mais de um Lote/Item, favor enviar os arquivos (Proposta Final e outros) de todos os itens juntos. Convoco a empresa G. M. S. ABREU E COMERCIO EIRELI para apresentar a proposta readequada ao valor final em arquivo para o(s) item(ns) arrematados no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de desclassificação e sanções previstas no edital caso não seja apresentada. |
| 07/10 08:17 | Raêlia de | | |

Eis que, a empresa, enviou tão somente a proposta inicial e em nenhum momento enviou sua proposta ajustada e as composições de custos, no entanto ao fim foi declarada HABILITADA e vencedora de 18 itens, que somam quase um milhão de reais em contratos.

Ao proferir tal decisão, mais uma vez a pregoeira descumpriu os ditames do instrumento convocatório e foi no sentido contrário de suas próprias solicitações.

Não obstante, cumpre destacar ainda que, o atestado apresentado pela licitante é incompatível como o objeto da presente licitação. A empresa apresentou um único atestado "emitido" pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO – CAMPUS SÃO LUIS MARACANÃ que afirma que a licitante Prestou serviços de transporte de pessoas, documentos e pequenas cargas, atendendo de maneira satisfatoriamente.

Note que, o referido atestado versa sobre um serviço totalmente diferente de transporte escolar, ademais o Atestado de Capacidade Técnica apresentado é genérico, sem mencionar quantidades, características e prazos, bem como outras informações relevantes para se aferir de que a empresa tenha capacidade ou não.

Em se tratando de Licitações na modalidade PREGÃO, a exigência de atestado de capacidade jaz fixado no inciso XIII do artigo 4.º da lei 10.520/2002, *in verbis*:

"a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o

caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira”¹

O edital da presente licitação, exigiu no item 31.2 que as empresas apresentassem para efeito de habilitação:



31.2 Atestado(s) ou declaração de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídicas(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a licitante forneceu ou está fornecendo produtos da mesma natureza, compatíveis com o objeto desta licitação.

Assim, resta demonstrado que o atestado apresentado pela empresa G M S ABREU E COMERCIO EIRELI, não atende às exigências editalícias, pela grotesca impossibilidade de se analisar as características, quantidades e até mesmo a natureza dos produtos por ela fornecidos.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que ele possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. É neste sentido, que leciona Joel de Menezes Niebuhr, quando diz:

“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”²

Essa segurança somente é possível comprovar por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, **o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica**; é nesse sentido que também leciona Marçal Justen Filho ao enaltecer a relevância do atestado, quando diz:

“em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.”³

É importante trazer a baila o entendimento externado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) (a título referencial), sobre o atestado de capacidade técnica, o qual descrevemos:

“o Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas”⁴.

¹ Grifo nosso

² NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332.

⁴ Acórdão 3.418/14 – Plenário

Registramos também que dentre os documentos arrolados **taxativamente** pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os **atestados de capacidade técnica** que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666, que assim diz:

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

(...)

II - **Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

(...)

§3º. **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

§4º. **Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado (sem grifos no original).**

Note que a lei já limitou o que seria exigido para a qualificação técnica dos licitantes, fez isso, para evitar exatamente que houvesse abusos por parte de servidores, fazendo com que houvesse, restrições a competitividade, e mesmo nessa delimitação da própria lei, ela exige que o licitante comprove que tem aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação.

É bem verdade que a Lei de Licitações é omissa quanto as características, o teor, as informações exatas que um atestado deve ter. Não obstante, o entendimento majoritário, para salvaguardar-se, o atestado deverá contemplar todas as características dos serviços prestados, devendo conter

- Identificação da pessoa jurídica eminente;
- Nome e cargo do signatário;
- Endereço completo do eminente;
- Período de vigência do contrato;
- Objeto contratual;
- **Quantitativos executados;**
- Outras informações técnicas necessárias e suficientes para a avaliação das experiências referenciadas pela Comissão de Licitação.

A própria Corte de Contas da União orienta algumas observações quanto ao atestado, vejamos:

“Devem os atestados de capacidade técnica ser/estar:

– relacionados ao objeto da licitação;

– exigidos proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto;

– fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação do emissor;

– emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas;

– assinados por quem tenha competência para expedir-los;

– registrados na entidade profissional competente, quando for o caso;





Ainda com relação a exigências de atestados, deve ser observado que:

- seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos exigidos na licitação;*
- sempre que possível, seja permitido somatório de quantitativos, de forma a ampliar a competição;*
- não seja limitado a tempo (validade), época ou locais específicos;*
- possa ser demonstrada a comprovação de aptidão até a data de entrega da proposta, não restrita à de divulgação do edital.”⁵*

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A lei exige para isto que a atividade seja pertinente, seja compatível, tenha características e tenha **quantidades semelhantes** ao objeto licitado, só a partir desses itens mínimos que a lei estipulou é que a administração terá condições de avaliar se o licitante tem condições ou não de executar o objeto licitado; no caso em tela isso não foi possível ser verificado, uma vez que o documento apresentado pelo o licitante não dispõe de todas as informações para a devida avaliação.

Essa questão das quantidades é tão importante nos atestados que a matéria foi objeto de normatização pela Súmula 263 do TCU, *in verbis*:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado” (sem grifos no original).

A finalidade da norma de exigir o Atestado de Capacidade é clara: **resguardar o interesse da Administração** - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar também a competição entre aqueles que reúnam as mesmas condições de executar objeto similar ao licitado. Ora se por um lado é prejudicial o formalismo exacerbado no sentido de não acatar Atestados de Capacidade Técnica por omissões ou meros erros formais, que não é o caso em apreço, também é restringir a competitividade ao habilitar uma empresa que não comprovou a capacidade técnica para execução dos serviços, quando participaram do mesmo certame, sob as mesmas condições, empresas que comprovaram ou tem condições de comprovar tal aptidão.

Bem sabemos que a finalidade do Processo Licitatório é exatamente, selecionar a proposta mais vantajosa para administração pública, conforme o disposto no artigo 3.º da Lei 8.666/93⁶, e em assim o fez, o ilustre pregoeiro, porém, antes mesmo de falar em proposta vantajosa, a lei fala, em observar os demais princípios constitucionais, e dentre eles fala do princípio da isonomia, que *data vênia*, ao nosso ver aqui não foi devidamente observado.

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento

⁵ (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010, pag. 409)

⁶ “Art. 3º. - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes correlatos”. (Sem grifo no original)

configura erro grave, que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento, trata-se de um documento defeituoso, incompleto, não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

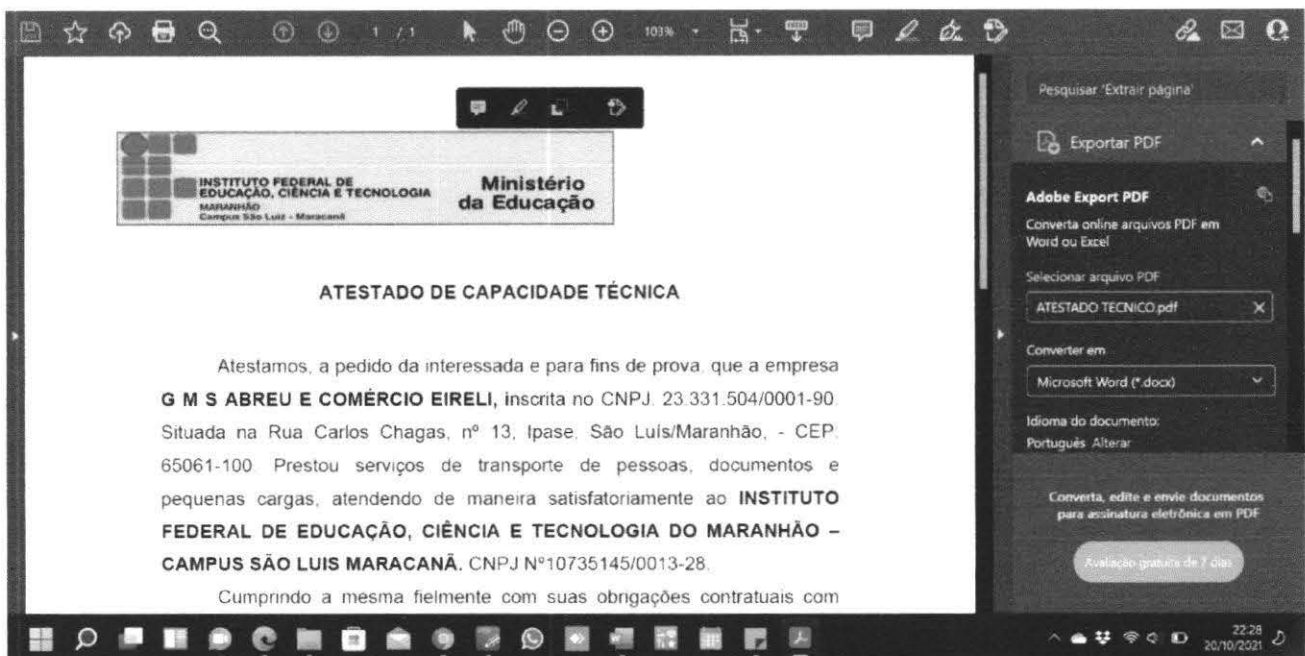
Deixemos claro que não estamos questionando a idoneidade da empresa, é até possível que a mesma tenha condições de executar o objeto sem nenhuma dificuldade, o que estamos deixando claro é que nesse certame, essas condições não foram devidamente comprovadas. Não se pode cogitar a ideia de se habilitar um licitante, por se ter conhecimento popular ou até mesmo notório por meio extraprocessuais de que o mesmo executa o referido objeto da licitação, ou atividades semelhantes, se, e somente se, isto fosse permitido, a lei teria tratado dessa matéria, como assim o fez, por exemplo, no caso previsto no artigo 25, inciso II da Lei n.º 8.666/93 ⁷, além do mais, a licitação se trata de um processo formal, não se admite questões, ou conhecimentos fora dele, e ainda se isto fosse, criaria um desequilíbrio desproporcional entre os licitantes, ou seja, entre aqueles que a Administração conhece e os que ela não conhece, conseqüentemente ferindo gravemente o princípio da isonomia. Em comentários à matéria, NIEBUHR, a seu turno, esclarece que:

“Talvez a melhor prova que alguém tenha capacidade técnica para fazer algo é demonstrando que já o fez anteriormente. Por isso, um dos principais quesitos tocantes à qualificação técnica diz respeito à exigência de atestados de capacitação técnica. Isto é, o licitante deve apresentar documento idôneo firmado por entidade de direito público ou de direito privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, cujo teor ateste que ele já executou objeto semelhante ao que está sendo licitado”⁸



Sem maiores delongas, demonstrada está a necessidade e importância da licitante apresentar o devido atestado de capacidade técnica nos processos de licitação do qual participa, o que não ocorreu no presente caso, vez que, a licitante apresentou um atestado sem todas as informações necessárias para a devida avaliação, tal como pede o edital e a lei; assim ao HABILITAR a empresa a administração deixa de cumprir um princípio precioso para a Licitação que é a vinculação ao instrumento convocatório.

Como se não bastasse, o atestado apresentado pela empresa tem indícios de falsificação, a leitura do arquivo por meio digitais pelo software Adobe Acrobat DC é possível verificar que o timbre do IFMA, e a assinatura foram copiadas de outro documento e coladas no atestado, conforme podemos ver nas imagens a seguir:



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA **Ministério da Educação**
MARANHÃO
Campus São Luís - Maranhão

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, que a empresa **G M S ABREU E COMÉRCIO EIRELI**, inscrita no CNPJ. 23.331.504/0001-90. Situada na Rua Carlos Chagas, nº 13, Ipase, São Luís/Maranhão, - CEP. 65061-100. Prestou serviços de transporte de pessoas, documentos e pequenas cargas, atendendo de maneira satisfatoriamente ao **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO – CAMPUS SÃO LUIS MARACANÃ**. CNPJ Nº10735145/0013-28.

Cumprindo a mesma fielmente com suas obrigações contratuais com

Pesquisar: 'Extrair página'

Exportar PDF

Adobe Export PDF
Converta online arquivos PDF em Word ou Excel

Selecionar arquivo PDF

ATESTADO TECNICO.pdf

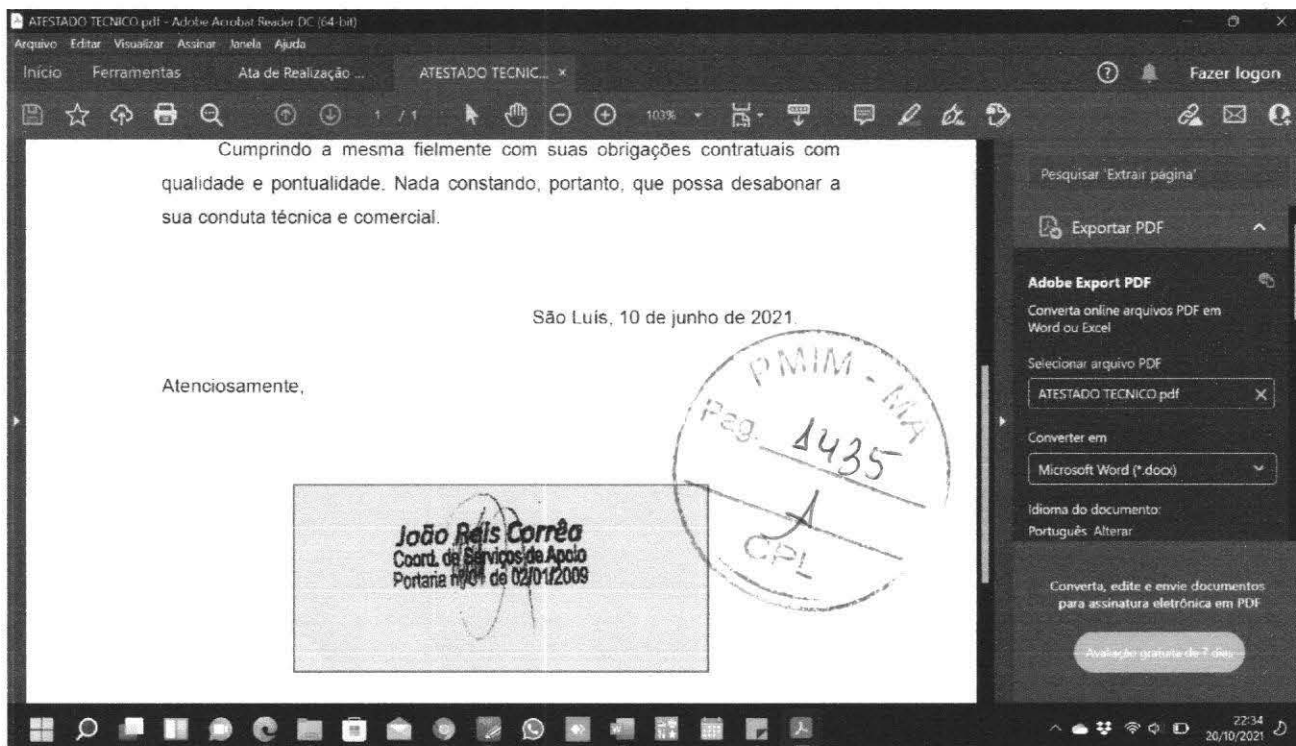
Converter em

Microsoft Word (*.docx)

Idioma do documento:
Português Alterar

Converta, edite e envie documentos para assinatura eletrônica em PDF

Avaliação gratuita de 7 dias



A seleção nas imagens acima é própria de documentos que foram adulterados, recortados e colados de outros documentos, assim o software do computador reconhece como se fosse uma imagem.

Os indícios apontados precisam pelo menos serem diligenciados pela ilustre Pregoeira já que o uso de documento falso para fraudar o caráter competitivo de uma licitação está previsto no tipo penal do artigo 90 da Lei das Licitações, a Lei 8.666/1993.

Foi com esse enquadramento que a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul classificou crime cometido por empresário que tentou se habilitar numa licitação por meio de documento falso. A corte confirmou sentença condenatória que levou à desclassificação da empresa da qual o réu é sócio.

O relator das Apelações tanto do Ministério Público quanto da defesa, desembargador Gaspar Marques Batista, entendeu que a conduta do empresário tipifica o crime previsto no artigo 304 do Código Penal — documento falso —, na modalidade "uso de documento particular". Por isso, deu provimento à apelação para desclassificar o fato imputado, o que poderia beneficiá-lo com a proposta de suspensão condicional do processo-crime, ajuizado pelo Ministério Público.

Mas o desembargador Rogério Gesta Leal, autor do voto vencedor, afirmou que a caracterização de fraude à licitação não exige, apenas, conluio entre participantes ou mesmo com o poder público, visando violar a competitividade. “O tipo penal, ao incluir na sua redação ‘outro expediente’, admite que a realização da conduta seja feita por apenas uma pessoa, essa ação é compatível com a utilização de documentos falsos, utilizando subterfúgios ilícitos para que a empresa se consagre vencedora”, explicou no acórdão.



"Assim, tenho que a ação do réu de buscar a falsificação de um documento para fins de habilitação em certame público visa a um só fim: lograr-se vencedor na disputa, não passando de um meio necessário ao fim perseguido, qual seja a de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação", concluiu.

O Ministério Público estadual afirmou, na denúncia, que o autor — sócio-gerente de empresa de produtos químicos — tentou fraudar o procedimento licitatório promovido pela Companhia Riograndense de Saneamento (Corsan). O edital exigia que os participantes comprovassem qualificação técnica por meio de documento emitido por pessoa jurídica, atestando fornecimento anterior de cloro líquido, objeto da licitação.

O empresário, então, providenciou atestado, assinado por engenheiro químico, de uma empresa de saneamento ambiental. Para dar veracidade ao documento, anexou no procedimento administrativo as notas fiscais — emitidas pela sua empresa —, que atestavam venda e transporte do produto químico.

Os membros da comissão de licitação, no entanto, desconfiaram da autenticidade do documento, em função de rasura na assinatura, e foram investigar o caso. Em diligência feita na Secretaria Estadual da Fazenda, descobriram que a empresa havia cancelado as referidas notas. Assim, elas não representavam as operações descritas no documento, como exigia o edital. Por isso, a empresa foi considerada inabilitada para a concorrência pública.

Como foi o empresário que apresentou o documento falso para comprovar a qualificação técnica, foi incurso na conduta descrita no artigo 90 da Lei Federal 8.666/1993, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal — tentativa de frustrar o caráter da licitação, com o intuito de obter vantagem.

O titular da 7ª Vara Criminal do Foro Central de Porto Alegre, juiz Honório Gonçalves da Silva Neto, julgou procedente a ação penal. Segundo fez constar na sentença, o próprio dono da empresa de engenharia ambiental, em duas oportunidades no curso do processo, garantiu não ter firmado tal declaração, negando, também, a operação de venda do produto químico.

"Não bastasse isso para evidenciar o propósito do denunciado, tem-se que as notas fiscais apresentadas foram canceladas, o que reforça a conclusão que não houve o fornecimento do produto a que alude a falsa declaração", registrou na sentença.

Com a fundamentação, o réu acabou condenado à pena de um ano de reclusão, em regime aberto, bem como ao pagamento de 10 dias-multa, à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato. Na dosimetria, a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Isto posto, considerando que o atestado apresentado não atende todas os requisitos estabelecidos no edital, bem como sua procedência é duvidosa — por haver evidentes indícios de falsificação, o mesmo deve ser levado em consideração, para desclassificação da empresa **G M S ABREU E COMERCIO EIRELI**



3.3. Declaração de vencedora da empresa JBF Transporte Coletivo e Turismo, considerando que a mesma apresentou declaração de ME e EPP só que a mesma não está mais enquadrada nesses portes.

Há fortes indícios de que a empresa **JBF Transporte Coletivo e Turismo**, tenha apresentado declaração falsa de ME e EPP, isto porque a DRE de 2020 da empresa, apresenta uma receita bruta de R\$ 5.480.734,96, e conforme definido pela Lei Complementar 123/2006 e alterações posteriores a Microempresa (ME) deve apresentar receita bruta anual inferior ou igual a R\$360 mil, e as empresa de Pequeno Porte (EPP) com limite de faturamento anual de R\$4,8 milhões. Logo, o faturamento, da empresa **JBF Transporte Coletivo e Turismo**, mostrou-se bem acima dos limites estabelecidos legalmente.

Outrossim, o edital da presente licitação definiu que:

3.3. A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas neste Edital.

9.7. O Pregoeiro poderá desclassificar a proposta ou mesmo desqualificar a empresa, a qualquer tempo, no caso de conhecimento de fato superveniente ou circunstância desabonadora da empresa ou de seus sócios, nos termos do artigo 43, § 5º, da Lei nº 8.666/93.

A Manutenção da empresa HABILITADA é atentar contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Além disso no tocante à apresentação de declaração equivocada e à aplicação das sanções, parte da jurisprudência do TCU tem afirmado que:

A mera participação de licitante como ME ou EPP, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.

Acórdão n. 1702/2017 – Plenário - Data da sessão: 09/08/2017; Relator: Walton Alencar Rodrigues.

Fica claro que a mera participação de licitante como ME ou EPP, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei 8.666/1993, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade de inidoneidade. No entanto a ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto. Acórdão 1677/2018 TCU Plenário.

O TCU possui jurisprudência consolidada no sentido de considerar que a emissão de declaração falsa de enquadramento na condição de ME ou EPP, constitui fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade, conforme Acórdãos 568/2017; 1702/2017; 1797/2014; 1104/2014; 2858/2013; 1607/2013, todos do Plenário.

Pelas razões expostas é evidente que feitas as diligências necessárias a empresa deve ser INABILITADA.

4. DOS PEDIDOS

Na esteira do que foi exposto, requer-se a INABILITAÇÃO das empresas JBF Transporte Coletivo e Turismo e G M S ABREU por descumprimento ao instrumento convocatório e apresentação de documentos manifestamente fraudulentos ou a Anulação do Certame por erro Procedimental devidamente comprovado.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que este pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Termos em que
Pede e Espera Deferimento

Itapecuru Mirim – MA, 21 de outubro de 2021



PEDRO DE JESUS
VIANA

VELOSO:40480380368

Assinado de forma digital por
PEDRO DE JESUS VIANA
VELOSO:40480380368

Dados: 2021.10.21 10:34:34 -03'00'

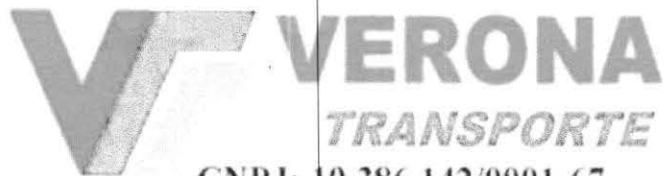
C O O P E R A T I V A

CNPJ nº. 07.813.177/0001-56

Pedro de Jesus Viana Veloso

CPF nº. 404.803.803-68

Diretor/Presidente



CNPJ: 19.386.142/0001-67

ROD. BR 222 KM 357, N 1230 CENTRO IGARAPÉ DO MEIO - MARANHÃO
CEP: 65354-000 TELEFONE: (99)3538-0547

A

Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim/MA

Pregoeira Municipal, Sra. Raélia de Cassia Ferreira da Silva

Ref. Pregão Eletrônico SRP nº 010/2021

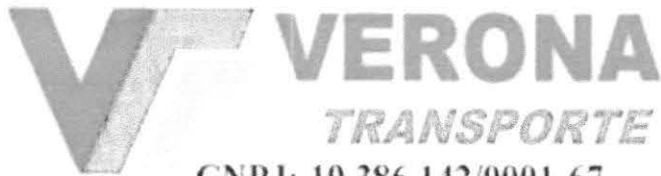


VERONA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ n. 19.386.142/0001-67, com sede em , CENTRO na cidade de IGARAPE DO MEIO/MA, CEP nº 65.345-000, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da habilitação/Classificação das empresas COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO ESCOLAR E TURISMO LOCAÇÃO DE VEICULOS E MAQUINAS PESADAS DE ITAPECURU MIRIM MIRIM/MA-COOPEVALE; JBF TRANSPORTE COLETIVOS E TURISMO LTDA; GMS ABREU E COMERCIO EIRELI; E ITACOOOP- COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ITAPECURU MIRIM. , o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE



CNPJ: 19.386.142/0001-67
ROD. BR 222 KM 357, N 1230 CENTRO IGARAPÉ DO MEIO - MARANHÃO
CEP: 65354-000 TELEFONE: (99)3538-0547

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 18/10/2021.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão cujo objeto é Futura e eventual prestação de serviços para transporte escolar do município de Itapecuru Mirim/MA.

Conforme consignado na Ata de Reunião da Comissão de Licitação, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou as empresas concorrentes, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS Cooperativa de transporte alternativo escolar e turismo locação de veículos e máquinas pesadas de Itapecuru Mirim/MA COOPEVALE; JBF transporte coletivos e turismo Ltda.; GMS Abreu e Comercio Eireli; e da empresa ITACOOOP - Cooperativa de Transporte Escolar de Itapecuru Mirim

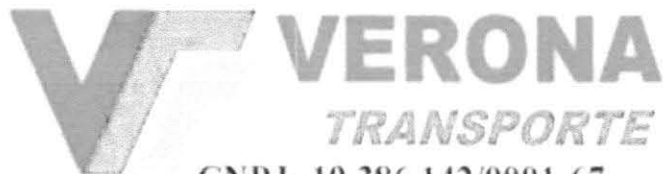
Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, as referidas empresas não atenderam as regras entabuladas no instrumento convocatório e seus anexos ao apresentar documentação e Propostas irregulares e incompleta, vejamos.

O edital previu claramente que:

No item 7.12. Serão desclassificadas as propostas que não





CNPJ: 19.386.142/0001-67

ROD. BR 222 KM 357, N 1230 CENTRO IGARAPÉ DO MEIO - MARANHÃO
CEP: 65354-000 TELEFONE: (99)3538-0547



atendam às exigências deste Edital e seus Anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o seu julgamento. No Item 3.3. A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas neste Edital. No Item 3.5. A licitante deverá declarar, no sistema eletrônico, sua condição, ou não, de Microempresa – ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP ou Microempreendedor Individual – MEI. Ja no item 4.7. Diz "A falsidade de declaração prestada objetivando os benefícios da Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações caracterizará o crime de que trata o art. 299 do Código Penal, sem prejuízo do enquadramento em outras figuras penais e das sanções previstas em lei e no item 29 deste Edital."

Ocorre que as empresas apresentaram os seguintes erros A Cooperativa de Transporte Alternativo escolar e turismo Locação de veículos e maquinas pesadas de Itapecuru Mirim/MA COOPEVALE, apresentou a planilha de custos em desacordo com o anexo do VI do edital, colocou preços inexistentes no mercado, como ex. Diesel, mao de obra, e impostos. sem contar que em suas planilhas de custos os valores finais não batem com o valor ofertado dos itens. ainda sobre a planilha de custo a Pregoeira não deveria ter aceito pois na seção apos encerrada a fase de lances a mesma deu um prazo de 2 (duas horas) para a apresentação da planilha e o licitante não atendeu esse requerimento. Na sua documentação foi visto que O presidente da cooperativa é a Sra Ivonete Campelo, porem quem assina o balanço patrimonial é uma pessoa chamada Isaias Lopes da Silva, estando assim em desacordo com a lei, e com o edital em seu item 9.4 b.1 que diz ~ b.1) Assinado pelo profissional contábil e pelo titular ou representante legal da empresa. Sobre a Empresa J B F TRANSPORTE COLETIVOS E TURISMO LTDA, a mesma apresentou uma planilha de custo genérico sem itens fundamentais para compor os preços ofertados, além de ter apresentado uma planilha completamente em desacordo com o que pede o edital, os valores são inexistentes no mercado. Sobre sua documentação de habilitação a mesma se declarou como EPP,



CNPJ: 19.386.142/0001-67

ROD. BR 222 KM 357, N 1230 CENTRO IGARAPÉ DO MEIO - MARANHÃO
CEP: 65354-000 TELEFONE: (99)3538-0547



porem em seu balanço e bem explicito que a mesma faturou no ano de 2020 o valor bruto de R\$ 5.480.734,96 (cinco milhões, quatrocentos e oitenta mil, setecentos e trinta e quatro reais, e noventa e seis centavos), estando assim tentando usufruir de benefícios a qual não tem direito, e no próprio edital já é previsto as sanções no caso deste fato, no seu balanço também não foi identificado as notas explicativas conforme a lei 6.404/1987, Art 176, e Resolução nº 1.418 de 05 de Dezembro de 2012 item 26. E no edital no seu item 9.4 b) diz "Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), do exercício social já exigível e apresentados NA FORMA DA LEI. Da empresa G M S ABREU E COMERCIO sobre a sua documentação, Não apresentou as notas explicativas do balanço Patrimonial conforme a lei 6.404/1987, Art 176, e Resolução nº 1.418 de 05 de Dezembro de 2012 item 26. E no edital no seu item 9.4 b) diz "Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), do exercício social já exigível e apresentados NA FORMA DA LEI. Apresentou um atestado de capacidade técnica genérico, sem indicação de tipo de veículos, período e locais de execução, nesse caso a pregoeira poderia solicitar documentação complementar como contratos e notas fiscais dos serviços prestados. Da apresentação da Proposta adequada e planilha de custos, a empresa não apresentou planilha de custos, para a comprovação de execução dos serviços. Apresentou a proposta readequada fora do prazo estipulado, ferindo assim o principio da Impessoalidade ou Igualdade, e a lei diz "As licitações públicas devem ser abertas a todas as pessoas e empresas interessadas. E todos devem ter tratamento igualitário, sem privilégios para quem quer que seja." porem a empresa não obedeceu ao prazo dado pela pregoeira e mesmo assim foi classificada e tida como vencedora. A ITACOOPE - COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ITAPECURU MIRIM, foi vencedora de um item, porem apos a fase de lances a Pregoeira deu um prazo de 2 (duas) horas para apresentar a proposta readequada e sua planilha de custos, porem a empresa não obedeceu ao horário, e apresentou uma planilha completamente em desacordo com o edital e seu anexo VI. .

Tais documentos NÃO são hábeis para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.



CNPJ: 19.386.142/0001-67

ROD. BR 222 KM 357, N 1230 CENTRO IGARAPÉ DO MEIO - MARANHÃO
CEP: 65354-000 TELEFONE: (99)3538-0547



Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a **suas INABILITAÇÕES, conforme precedentes sobre o tema:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do



princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.**3.

A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Afinal, se as empresas não concordassem com as exigências editalícia, caberia a elas realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposição do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa

apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. **Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada.** Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Motivo que deve culminar em suas imediata inabilitações.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao Habilitar/Classificar, os recorridos, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e



qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da



CNPJ: 19.386.142/0001-67
ROD. BR 222 KM 357, N 1230 CENTRO IGARAPÉ DO MEIO - MARANHÃO
CEP: 65354-000 TELEFONE: (99)3538-0547



legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

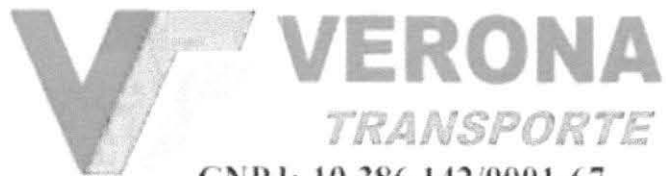
Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada Pedimos que as empresas JFB, COOPEVALE, e GMS sejam inabilitadas por descumprimentos em seus documentos de habilitação, e que a ITACOOPE seja desclassificada no seu item vencedor.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de **Raélia de Cassia Ferreira da Silva, Pregoeira Municipal**, declarando a nulidade **de todos os atos praticados a partir da declaração de Habilitação com imediata Inabilitação das empresas.**

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.



CNPJ: 19.386.142/0001-67
ROD. BR 222 KM 357, N 1230 CENTRO IGARAPÉ DO MEIO - MARANHÃO
CEP: 65354-000 TELEFONE: (99)3538-0547



Igarape do Meio/MA, em 21 de Outubro de 2021

**JOAO PAULO DE
SOUSA**

Assinado de forma digital por
JOAO PAULO DE SOUSA
EPIFANIO:00659478510

EPIFANIO:00659478510 Dados: 2021.10.21 09:27:40 -03'00'

VERONA TRANSPORTES E SERVIÇO LTDA

CNPJ nº. 19.386.142/0001-67

João Paulo de Sousa Epifanio - Sócio Administrador

RG nº 1286406501 SSP/MA

CPF nº. 006.594.785-10

fc



FERNANDA CARDOSO
ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA COMARCA DE ITAPECURU MIRIM DO ESTADO DO MARANHÃO

A Sua Senhoria,

Maria de Nazaré Ferraz Tomas

Prefeitura Municipal de Itapecurú Mirim – MA

PREGÃO ELETÔNICO SRP Nº – 010/2021

OBJETO: Sistema de Registro de Preços, para futura e eventual prestação de serviços para transporte escolar do município de Itapecuru Mirim/MA

A ITACOOP - COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ITAPECURU-MIRIM, situada na Rua Urbanos Santos n. 234, Centro, Itapecuru Mirim – MA, CEP. 65.485-000, inscrita no CNPJ sob nº 07.813.177/0001-56, por intermédio do seu representante legal o Sr. Pedro de Jesus Viana Veloso Portador da cédula de identidade n.º 043774482011-0 SESP/MA e CPF Nº 404.803.803-68, vem, por intermédio de sua procuradora que esta subscreve (procuração em anexo) perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII da lei 10.520 de 2002, art. 44 do Decreto 10.024/2019, bem como nos incisos LV e XXXIV alínea “a” da CF/88, e das demais fontes que norteiam o Direito Administrativo Pátrio, e com base no próprio instrumento convocatório, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa JBF TRANSPORTE COLETIVO E TURISMO, pelas razões de fato e de direito que seguem:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A tempestividade da presente petição encontra amparo jurídico no art. 44 do Decreto 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.



FERNANDA CARDOSO
ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas NO PRAZO DE TRÊS DIAS.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Ademais, a ilustre pregoeira bem versou tal prazo no próprio sistema da plataforma operacionalizante para este certame, sendo estabelecido o dia 26/10/2021 como termo final do prazo para apresentação das contrarrazões, senão vejamos:

| | | |
|-------------|-----------|--|
| 18/10 10:55 | Sistema | O Fornecedor COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO, ESCOLAR E TURISMO, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MAQUINAS PESADAS DE ITAPECURU-MIRIM/MA - COOPEVALE não pode enviar mensagens. |
| 18/10 10:58 | Raélia de | Intenção de Recurso Aceita. Informo que o prazo para a apresentação das razões recursais será de 19/10/2021 a 21/10/2021 e das contrarrazões de <u>22/10/2021 a 26/10/2021</u> . |
| 18/10 11:02 | Sistema | A situação do pregão foi alterada para: Em Disputa. |
| 18/10 11:02 | Sistema | A situação do pregão foi alterada para: Disputa Encerrada. |

2. DOS FATOS

A Recorrida, ITACOOB - COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ITAPECURU-MIRIM, acudindo chamamento público desta instituição, participou da presente licitação, em estrita observância as normas editalícias.

Ocorre que, a Empresa JBF Transporte Coletivo e Turismo interpôs Recurso Administrativo alegando que a mesma, não pode se beneficiar da preferência dada a ME e EPP, por se tratar de uma cooperativa, e não pode participar de licitação em que haja prestação de mão de obra nos termos da lei 12.690/12, requerendo, portanto, a sua INABILITAÇÃO.

Em síntese é o que merece ser relatado

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em uma análise perfunctória das alegações da recorrente ver-se que a mesma não pode prosperar pelas razões a seguir articuladas.

FERNANDA CARDOSO
ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA



3.1. Do direito a preferência nos mesmos termos que ME e EPP

É bem verdade que a lei complementar 123/2006 estabeleceu que:

Art. 3.º ...

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

No entanto a lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 que criou o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI e deu outras providências, estabeleceu que:

Art. 34. Aplica-se às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, nela incluídos os atos cooperados e não-cooperados, o disposto nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI, e no Capítulo XII da referida Lei Complementar.

Como se ver a nova lei não estabeleceu distinção entre os tipos de cooperativas, estendendo a todos o mesmo tratamento anteriormente reservado a ME e EPP, os quais são:

- a) acesso aos contratos administrativos mediante tratamento diferenciado em termos de regularidade fiscal comprovável a posteriori e a empate ficto, quando participantes de licitações (artigos 42 a 49);*
- b) simplificação das relações de trabalho (artigos 50 a 54);*
- c) ação fiscalizadora de caráter orientador (art. 55);*

fc

FERNANDA CARDOSO
ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA



- d) possibilidade de contratação de compras, bens e serviços, para os mercados nacional e internacional, por meio de consórcio (art. 56);
- e) estímulo ao crédito e à capitalização (artigos 57 a 63);
- f) estímulo à inovação (artigos 58 a 67);
- g) regras diferenciadas acerca do protesto de títulos (art. 73);
- h) acesso aos juizados especiais cíveis, visando à utilização dos institutos da conciliação prévia, da mediação e da arbitragem para a solução de seus conflitos (artigos 74 a 75).

Nesse viés, fica claro que as Cooperativas são na verdade equiparadas a ME e EPP.

Isto posto, considerando que, os sistemas de gerenciamento de pregão eletrônico, não têm opção para que a licitante se declare cooperativa, estas ao participar da licitação se equiparam a ME e EPP a fim de obterem os mesmos benefícios, não constituindo, portanto, em declaração falsa, por estarem devidamente amparas pela lei.

3.2. Da vedação do artigo 5.º da lei 12.690/2012

Ademais, é manifestamente equivocada a interpretação de que a recorrida não possa participar da presente licitação, pois pela natureza do serviço não há subordinação de mão de obra.

Ocorre que a partir do crescimento das cooperativas no Brasil, inúmeras constituíram-se sob as normas vigentes, mas com características de verdadeiras entidades empresariais, perseguindo o lucro e executando atividades em estado de subordinação, tanto em relação ao tomador como em relação ao fornecedor de serviços.

Assim a administração pública, ao mesmo tempo em que terceirizou a prestação de serviços considerados acessórios e complementares às suas atividades-fim, também por meio da contratação de cooperativas, deparou-se com a ilicitude de contratar possíveis “pseudocooperativas”, cujas atividades consistem na mera intermediação de trabalhadores, com características de pessoalidade e habitualidade na relação de trabalho, fraudando, assim, o ideário associativo de profissionais autônomos, que singulariza o modelo cooperativo.

Desse contexto é que sobrevieram divergentes interpretações acerca da admissibilidade e das condições para a participação de cooperativas de prestação de serviços nas licitações. ***O que temos pacificado hoje é que as cooperativas não podem participar de licitação***



FERNANDA CARDOSO
ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

quando pela natureza do serviço, há subordinação de mão de obra, ou seja, a mera terceirização de mão de obra, o que não é o caso da presente licitação, vez que o objeto é a contratação de empresa para locação de veículos para transporte escolar e não meramente a contratação de motoristas.

Outrossim, segundo os argumentos expendidos pelo Ministério Público do Trabalho na Ação Civil Pública nº 01082-2002-020-10-00-0, 20ª Vara do Trabalho/DF, que resultou em termo de conciliação judicial firmado aos 5 de junho de 2003, entre este e a União, por intermédio da Advocacia-Geral, a cooperativa de mão-de-obra recebeu a seguinte definição:

[...] aquela associação cuja atividade seja a mera intermediação individual de trabalhadores de uma ou várias profissões (inexistindo assim vínculo de solidariedade entre seus associados), que não detenham qualquer meio de produção e cujos serviços sejam prestados a terceiros, de forma individual (e não coletiva) pelos seus associados.

O dito termo apresenta um elenco de serviços cujas atividades representam subordinação dos agentes ao tomador ou à cooperativa, assim identificados:

Cláusula Primeira – A União abster-se-á de contratar trabalhadores, por meio de cooperativas de mão-de-obra, para a prestação de serviços ligados às suas atividades fim ou meio, quando o labor, por sua própria natureza, demandar execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomador, ou em relação ao fornecedor dos serviços, constituindo elemento essencial ao desenvolvimento e à prestação dos serviços terceirizados, sendo eles:

- a) Serviços de limpeza;*
- b) Serviços de conservação;*
- c) Serviços de segurança, de vigilância e de portaria;*
- d) Serviços de recepção;*
- e) Serviços de copeiragem;*
- f) Serviços de reprografia;*
- g) Serviços de telefonia;*
- h) Serviços de manutenção de prédios, de equipamentos, de veículos e de instalações;*
- i) Serviços de secretariado e secretariado executivo;*

fc

FERNANDA CARDOSO
ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA



- j) *Serviços de auxiliar de escritório;*
- k) *Serviços de auxiliar administrativo;*
- l) *Serviços de office boy (contínuo);*
- m) *Serviços de digitação;*
- n) *Serviços de assessoria de imprensa e de relações públicas;*
- o) *Serviços de motorista, no caso de os veículos serem fornecidos pelo próprio órgão licitante;***
- p) *Serviços de ascensorista;*
- q) *Serviços de enfermagem e*
- r) *Serviços de agentes comunitários de saúde.*

No presente caso, não se trata de terceirização de mão de obra, tão pouco há subordinação dos trabalhadores em relação aos dirigentes da Cooperativa nem em relação ao futuro contratante, os veículos são de propriedade dos cooperados e estes poderão prestar os serviços de forma solidária, podendo encerrá-los quando lhe for conveniente.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1815/2003 - Plenário, pacificou o entendimento sobre o assunto, proferindo determinação nos seguintes termos:

VISTOS, discutidos e relatados estes autos de Representação, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fulcro no § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, c/c inciso VII do art. 237 do Regimento Interno, em: [...]

9.1. conhecer da presente Representação, por atender os requisitos do caput e do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acolher as razões de justificativa dos responsáveis;

9.3. determinar à Caixa Econômica Federal que:

9.3.1. nos futuros editais de licitação, defina a forma como os serviços serão prestados, nos seguintes moldes:

9.3.1.1. se, pela natureza da atividade ou pelo modo como é usualmente executada no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem assim de personalidade e habitualidade, deve ser vedada a participação de sociedades cooperativas,

fc

FERNANDA CARDOSO
ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA



pois, por definição, não existe vínculo de emprego entre essas entidades e seus associados;

9.3.1.2. se houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o tomador de serviços, bem assim de pessoalidade e habitualidade, a terceirização será ilícita, tornando-se imperativa a realização de concurso público, ainda que não se trate de atividade-fim da contratante;

9.3.2. proceda a correção dos editais de concorrência nos 019/2002, 021/2002, 027/2002 e 041/2002, de forma a definir o modo como os serviços devem ser executados pela contratada, tendo em vista o subitem 9.3.1. retro.

Nesse mesmo sentido a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão em sede de Agravo Regimental em Suspensão de Segurança, confirmando os termos do acordo firmado entre a União e o Ministério Público do Trabalho, nos termos do AgRg na SS 1352/RS –Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 2004/0063555-1, Corte Especial, Rel. Ministro Edson Vidigal (DJU de 9 de fevereiro de 2005).

Resta claro que a presente licitação não se trata de terceirização de mão obra e sim de prestação de serviços – Transporte Escolar, inexistindo, portanto, impedimento legal para que a mesma não participe.

Noutro giro vale a pena lembrar que o edital não proibiu a participação de cooperativas, assim pelo o princípio a vinculação ao instrumento convocatório não há que se falar em retirar licitante por regra não prevista no edital. É nesse sentido as decisões dos Tribunais de Justiça, conforme transcrito a seguir.

REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. NOTAS EXPLICATIVAS DOS BALANCETES CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. ILEGALIDADE VERIFICADA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 41 DA LEI DE LICITAÇÕES. INVIABILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO IMPOR AOS LICITANTES EXIGÊNCIAS DESARRAZOADAS OU NÃO PREVISTAS NO ATO CONVOCATÓRIO DO CERTAME. Por força dos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao ato convocatório, todos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, não pode a Administração deixar de cumprir as normas estipuladas no edital de licitação publicado, nem o particular se abster de atender às exigências nele previstas, para concorrer no certame. (In casu), as normas do edital da Concorrência Pública nº 01/2016 não exigiam a apresentação de notas explicativas dos balancetes contábeis contendo a assinatura digital do responsável da empresa licitante. Por isso, correta a sentença que considerou ilegal o ato da Administração Municipal que inabilitou a impetrante por desatender exigência não prevista no ato convocatório do certame. Precedentes desta Corte. SENTENÇA CONCESSIVA DO MANDAMUS CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.



FERNANDA CARDOSO
ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

(TJ-RS - REEX: 70074991514 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 14/12/2017, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 22/01/2018)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE 'NOTAS EXPLICATIVAS' JUNTAMENTE COM A DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL E BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. "(. . .) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542).

(TJ-SC - REEX: 03010065520158240080 Xanxerê 0301006-55.2015.8.24.0080, Relator: Edegar Gruber, Data de Julgamento: 08/09/2016, Quarta Câmara de Direito Público)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PLEITO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA TENDO POR OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE REDE COLETORA DE ESGOTO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA. INABILITAÇÃO POR NÃO APRESENTAR NOTAS EXPLICATIVAS. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM EDITAL. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DA LIMINAR (FUNDAMENTO RELEVANTE E PERICULUM IN MORA). REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0015042-73.2020.8.16.0000 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - J. 01.06.2020)

(TJ-PR - AI: 00150427320208160000 PR 0015042-73.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 01/06/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/06/2020)

Isto posto, e sem maiores delongas, as alegações da recorrente não merecem prosperar.

FERNANDA CARDOSO
ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA



3.3. Reiteramos o pedido de INABILITAÇÃO da empresa JBF Transporte Coletivo e Turismo, considerando que a mesma apresentou declaração de ME e EPP só que a mesma não está mais enquadrada nesses portes.

Finalmente reiteramos o pedido de INABILITAÇÃO da empresa **JBF Transporte Coletivo e Turismo**, considerando que há fortes indícios de que ela tenha apresentado declaração falsa de ME e EPP, isto porque a DRE de 2020 da empresa, apresentou uma receita bruta de R\$ 5.480.734,96 (cinco milhões quatrocentos e oitenta mil e setecentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), e conforme definido pela Lei Complementar 123/2006 e alterações posteriores a Microempresa (ME) deve apresentar receita bruta anual inferior ou igual a R\$360 mil, e as empresa de Pequeno Porte (EPP) com limite de faturamento anual de R\$4,8 milhões. Assim, resta demonstrado que o faturamento da empresa ultrapassou o limite estabelecido por lei.

O edital da presente licitação definiu que:

3.3. A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas neste Edital.

9.7. O Pregoeiro poderá desclassificar a proposta ou mesmo desqualificar a empresa, a qualquer tempo, no caso de conhecimento de fato superveniente ou circunstância desabonadora da empresa ou de seus sócios, nos termos do artigo 43, § 5º, da Lei nº 8.666/93.

Tais referências do edital foram invocadas pela empresa inclusive ao requerer equivocadamente a inabilitação da recorrida. A Manutenção da empresa HABILITADA é atentar contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Além disso no tocante à apresentação de declaração equivocada e à aplicação das sanções, parte da jurisprudência do TCU tem afirmado que:

A mera participação de licitante como ME ou EPP, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.

Acórdão n. 1702/2017 – Plenário - Data da sessão: 09/08/2017; Relator: Walton Alencar Rodrigues.

Fica claro que a mera participação de licitante como ME ou EPP, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei



FERNANDA CARDOSO
ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

8.666/1993, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade de inidoneidade. No entanto a ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto. Acórdão 1677/2018 TCU Plenário.

O TCU possui jurisprudência consolidada no sentido de considerar que a emissão de declaração falsa de enquadramento na condição de ME ou EPP, constitui fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade, conforme Acórdãos 568/2017; 1702/2017; 1797/2014; 1104/2014; 2858/2013; 1607/2013, todos do Plenário.

Pelas razões expostas é evidente que, feitas as diligências necessárias, a empresa deve ser INABILITADA.

4. CONCLUSÃO

Na esteira do que foi exposto, requer à Ínclita Julgadora que se digne a negar provimento ao Recurso Administrativo, na parte concernente a recorrida - ITACOOP, mantendo sua Habilitação, todavia, sem prejuízo, é claro, da comissão averiguar as demais alegações em relação as outras empresas.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se reconsideração da decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Termos em que

Pede e Espera Deferimento

Itapecuru Mirim – MA, 25 de outubro de 2021.

Fernanda Costa Cardoso
OAB/MA 12.382

CNPJ nº. 07.813.177/0001-56
Pedro de Jesus Viana Veloso
CPF nº. 404.803.803-68
Diretor/Presidente

fc

FERNANDA CARDOSO
ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA



PROCURAÇÃO

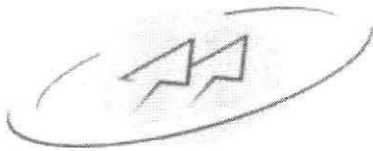
OUTORGANTE: ITACOOB – COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ITAPECURU – MIRIM/MA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.813.177/0001-56, com sede na Rua Urbano Santos, nº 234, Centro, Itapecuru Mirim/MA, CEP: 65.485-000, representada por seu presidente/Diretor PEDRO DE JESUS VIANA VELOSO, brasileiro, RG nº 0437744820110 - SESP MA, CPF nº 404.803.803-68, residente e domiciliado na Rua Euclides da Cunha, nº 114, Centro, CEP 65.485-000, Itapecuru Mirim/MA.

OUTORGADA: FERNANDA COSTA CARDOSO, Advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, OAB/MA 12.382, CPF nº 014.871.103-08, com endereço profissional sito à Rua Coronel Joaquim Rodrigues, nº 100, Bairro Centro, Humberto de Campos/MA.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, o outorgante constitui e nomeia sua bastante procuradora a outorgada, conferindo-a amplos poderes para o foro em geral, com cláusula ad judicium et extra, em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta, a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Humberto de Campos/MA, 04 de janeiro de 2021.

CNPJ nº. 07.813.177/0001-56
Pedro de Jesus Viana Veloso
CPF nº. 404.803.803-68
Diretor/Presidente



COOPEVALE

COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO, ESCOLAR E TURISMO, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MAQUINAS PESADAS DE ITAPECURU-MIRIM/MA - COOPEVALE



CONTRARRAZÕES

AO RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERPOSTO POR J. B. F TRANSPORTE COLETIVO E TURISMO LTDA

Ilustríssima Senhora
Raélia de Cássia Ferreira da Silva
Pregoeira do Município de Itapecuru Mirim MA
Pregão Eletrônico 010/2021



*A Cooperativa de Transporte Alternativo, Escolar e Turismo, Locação de Veículos e Maquinas Pesadas de Itapecuru Mirim MA - COOPEVALE, inscrita no CNPJ sob nº 13.954.446.0001-05, com sede na Rua Domiciano Siqueira, nº 249, Bairro Torre, Itapecuru Mirim MA, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto por **J. B. F. Transporte Coletivo e Turismo Ltda.** na Licitação Pregão Eletrônico nº 010/2021, promovida pela Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim MA, com base legal no art. 4º, XVIII, da Lei 10.020/02.*

1. Da Tempestividade

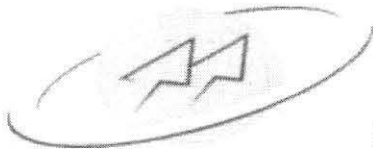
As Contrarrazões ao Recurso encontram-se tempestivas com base no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, pois o dia de término do prazo para apresentar contrarrazões será 26/10/2021, em face de o prazo para interposição de recurso ter se encerrado no dia 21/10/2021, conforme ficou registrado no Sistema Eletrônico:

18/10/2021 10:58 Raélia de Cássia Ferreira da Silva - Lote/Item: Todos - Intenção de Recurso Aceita. Informo que o prazo para a apresentação das razões recursais será de 19/10/2021 a 21/10/2021 e das contrarrazões de 22/10/2021 a 26/10/2021.

2. Do Recurso Contrarrazoado

Senhora Pregoeira, é evidente a tentativa da empresa J B F Transporta Coletivo e Turismo Ltda., em apenas atrapalhar o devido procedimento licitatório, buscando inserir dúvidas na correta aplicação das normas contidas no Pregão Presencial nº 010/2021, subsidiadas pelas correlatas leis.

Então vejamos as indagações da empresa no recurso interposto:



COOPEVALE

COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO, ESCOLAR E TURISMO, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MAQUINAS PESADAS DE ITAPECURU-MIRIM/MA - COOPEVALE



A empresa COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO - COOPEVALE, inscrita no CNPJ: 13.954.446/0001-05 apresentou se como ME / EPP para obter vantagens no sistema a mesma no seu cartão de CNPJ apresenta se como DEMAIS tendo em vista que a mesma se apresenta como cooperativa conforme LEI COMPLEMENTAR nº 123/2006 que regulamenta tal declaração Art. 3º § 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo, ou seja, a mesma não pode ter o direito por ela declarado sendo enquadrada no item 3.3. A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas neste Edital. Como se tratar de uma prestação de serviço de Mao de obra a mesma esta vedada conforme a Lei Federal nº 12.690 termos do art. 5º, de 19 de julho de 2012, publicada no D.O. U de 20/07/2012. Diante dos expostos SOLICITAMOS a INABILITAÇÃO DA EMPRESA COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO - COOPEVALE inscrita no CNPJ: 13.954.446/0001-05 do certame em epigrafe.

3. Das Contrarrazões ao Recurso

3.1. Da Equiparação das Cooperativas às Micro e Pequenas Empresas:

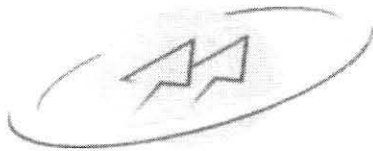
Sofrível a argumentação da Recorrente. Fundamentada na Lei 123/2006 afirma que a Recorrida não pode pleitear os benefícios destinados às MICROEMPRESAS por tratar-se de prestação de serviços o objeto da presente licitação e Cooperativa só poderia pleitear tal equiparação se o objeto fosse consumo:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

Resta evidente a má-fé da Recorrente. Cita partes da legislação de 2006 e 2012, na tentativa de excluir a Recorrida do Certame.



COOPEVALE

COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO, ESCOLAR E TURISMO, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MAQUINAS PESADAS DE ITAPECURU-MIRIM/MA - COOPEVALE

Ignora informações importantes quanto à equiparação das cooperativas às microempresas quando deixa de mencionar o Decreto Federal 8538/2015, posteriormente alterado pelo Decreto Federal 10.273/2020, por exemplo.

Diz o Decreto Federal 8538/2015:

Art. 1º - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, nos termos do disposto neste Decreto, com objetivo de: (Redação dada pelo Decreto nº 10.273, de 2020)

(grifo nosso).

E antes que ocorra de se dizer que o referido Decreto não se aplica ao Certame em apreço, copiamos item 4.6 do Edital, onde menciona explicitamente o Decreto Federal 8.538/2015, como legislação suplementar se aplica ao caso:

4.6. Em se tratando de Microempresa – ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP’ e Microempreendedor Individual – MEI, esta deverá informar, por ocasião do credenciamento, que detêm tal condição, segundo previsão do art. 13 do Decreto Federal nº 8.538/15, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, e suas alterações, e para que essa possa gozar dos benefícios previstos no capítulo V da referida Lei, é necessário, à época do credenciamento acrescentar as expressões “Microempresa”, “Empresa de Pequeno Porte” ou “Microempreendedor Individual” ou suas respectivas abreviações, “ME”, “EPP” ou “MEI”, à sua firma ou denominação, conforme ocaso.

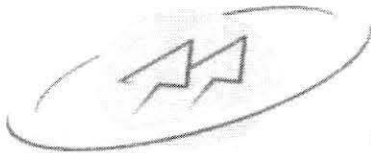
(grifo nosso).

Portanto a Legislação é pacífica quanto às cooperativas terem acesso aos mesmos benefícios concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte e, por todo o exposto, não deve prosperar a pretensão da Recorrente quanto à inabilitação da Recorrida, mantendo-se a habilitação da Cooperativa de Transporte Alternativo, Escolar e Turismo, Locação de Veículos e Maquinas Pesadas de Itapecuru Mirim MA – COOPEVALE.

3.2. Da Intermediação de Mão de Obra Subordinada

Em segundo plano, apela afirmando que a Recorrida “intermedia mão de obra subordinada”, o que seria impedido pela Lei 12.690:

Art. 5º A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.



COOPEVALE

COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO, ESCOLAR E TURISMO, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MAQUINAS PESADAS DE ITAPECURU-MIRIM/MA - COOPEVALE

Quanto à alegação de que a Recorrida intermediaria mão de obra subordinada, a Recorrente não foi clara e tão pouco indicou exatamente do que se trataria. Simplesmente lançou ao vento afirmação de que a Cooperativa é vedada de participar do pleito por intermediar mão de obra subordinada.

Pergunta-se a que mão de obra a Recorrente está se referindo, visto que o objeto da presente licitação é a *prestação de serviços para transporte escolar*, o que a Requerida propõe fazer utilizando os veículos dos cooperados e sendo estes os próprios os motoristas. Não há "mão de obra subordinada", mas a prestação de serviços pelos cooperados com veículos próprios.

Logo, pela falta de fundamento, não há que prosperar o argumento equivocado da Recorrente, mantendo-se a habilitação da Recorrida Cooperativa de Transporte Alternativo, Escolar e Turismo, Locação de Veículos e Maquinas Pesadas de Itapecuru Mirim MA - COOPEVALE.

4. Dos Pedidos

Por todo o exposto, a Requerida pede que seja mantida sua habilitação e a classificação de sua proposta declarada vencedora, pois conforme demonstrado atende a todos os requisitos do certame.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Itapecuru Mirim MA, 26 de outubro de 2021.

IVONETE CAMPELO

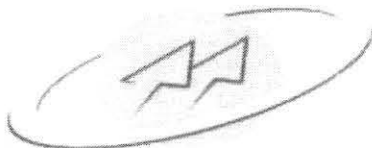
CPF nº 472.036.843-34

Presidente da COOPEVALE / CNPJ: 13.954.446.0001-05

DAVID CAMPELO GOMES

CPF nº 053.920.843-46

1º Secretário da COOPEVALE / CNPJ: 13.954.446.0001-05



COOPEVALE

**COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO, ESCOLAR E TURISMO, LOCAÇÃO
DE VEÍCULOS E MAQUINAS PESADAS DE ITAPECURU-MIRIM/MA - COOPEVALE**



**CONTRARRAZÕES
AO RECURSO ADMINISTRATIVO
INTERPOSTO POR VERONA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**

Ilustríssima Senhora
Raélia de Cássia Ferreira da Silva
Pregoeira do Município de Itapecuru Mirim MA
Pregão Eletrônico 010/2021

*A Cooperativa de Transporte Alternativo, Escolar e Turismo, Locação de Veículos e Maquinas Pesadas de Itapecuru Mirim MA - COOPEVALE, inscrita no CNPJ sob nº 13.954.446.0001-05, com sede na Rua Domiciano Siqueira, nº 249, Bairro Torre, Itapecuru Mirim MA, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto por *Verona Transportes e Serviços Ltda.* na Licitação Pregão Eletrônico nº 010/2021, promovida pela Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim MA, com base legal no art. 4º, XVIII, da Lei 10.020/02.*

1. Da Tempestividade

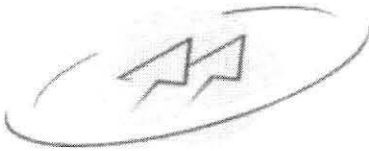
As Contrarrazões ao Recurso encontram-se tempestivas com base no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, pois o dia de término do prazo para apresentar contrarrazões será 26/10/2021, em face de o prazo para interposição de recurso ter se encerrado no dia 21/10/2021, conforme ficou registrado no Sistema Eletrônico:

18/10/2021 10:58 Raélia de Cássia Ferreira da Silva - Lote/Item: Todos - Intenção de Recurso Aceita. Informo que o prazo para a apresentação das razões recursais será de 19/10/2021 a 21/10/2021 e das contrarrazões de 22/10/2021 a 26/10/2021.

2. Do Recurso Contrarrazoado

Senhora Pregoeira, é evidente a tentativa da empresa Verona Transportes e Serviços Ltda., em apenas atrapalhar o devido procedimento licitatório, buscando inserir dúvidas na correta aplicação das normas contidas no Pregão Presencial nº 010/2021, subsidiadas pelas correlatas leis.

A Recorrente, ardilosamente, tenta vencer o certame conseguindo valores expressivos nos lotes, visto que não participou da disputa efetivamente, mantendo



COOPEVALE

COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO, ESCOLAR E TURISMO, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MAQUINAS PESADAS DE ITAPECURU-MIRIM/MA - COOPEVALE

seus valores altos e agora pretende desclassificar e inabilitar as demais concorrentes para tirar proveito de sua aposta.

Confusa e levemente faz alegações sem fundamentos e aleatórias pretendendo a desclassificação e inabilitação da Recorrida.

Vejamos:

- 1- *Afirma que houve falsidade de declaração objetivando os benefícios da Lei Complementar 123/2206. Entretanto não indica com clareza qual das concorrentes incorreu em tal crime;*
- 2- *Denuncia que a Recorrida “apresentou a planilha de custos em desacordo com o anexo do VI do edital, colocou preços inexistentes no mercado, como ex. Diesel, mão de obra, e impostos. Sem contar que em suas planilhas de custos os valores finais não batem com o valor ofertado dos itens. Ainda sobre a planilha de custo a Pregoeira não deveria ter aceito pois na seção após encerrada a fase de lances a mesma deu um prazo de 2 (duas horas) para a apresentação da planilha e o licitante não atendeu esse requerimento”.*
- 2- *Por fim cita que “Na sua documentação foi visto que O presidente da cooperativa é a Sra. Ivonete Campeio, porém quem assina o balanço patrimonial é uma pessoa chamada Isaías Lopes da Silva, estando assim em desacordo com a lei, e com o edital em seu item 9.4 b.1 que diz • b. l) Assinado pelo profissional contábil e pelo titular ou representante legal da empresa”*

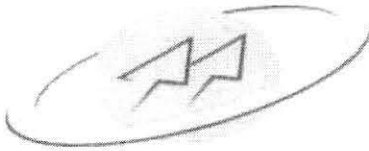
3. Das Contrarrazões ao Recurso

3.1. Da Equiparação às Micro e Pequenas Empresas:

Pelos argumentos dispersos e vagos do Recurso, entende-se que o questionamento quanto à afirmação falsa de que se equipararia à micro e pequenas empresas refere-se a participante J B F Transporte e Turismo Ltda.

Entretanto, apesar da Recorrente não citar especificamente a Recorrida, por prevenção rebate-se eventual afirmação de que houve declaração falsa quanto a cumprimento dos requisitos para obtenção dos benefícios destinados a micro e pequenas empresas.

A Recorrente ignora informações importantes quanto à equiparação das cooperativas às microempresas quando deixa de mencionar, subsidiariamente à Lei



COOPEVALE

COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO, ESCOLAR E TURISMO, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MAQUINAS PESADAS DE ITAPECURU-MIRIM/MA - COOPEVALE

123/2006, o Decreto Federal 8538/2015, posteriormente alterado pelo Decreto Federal 10.273/2020.

Diz o Decreto Federal 8538/2015:

Art. 1º - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, nos termos do disposto neste Decreto, com objetivo de: (Redação dada pelo Decreto nº 10.273, de 2020)

I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

II - ampliar a eficiência das políticas públicas; e

III - incentivar a inovação tecnológica.

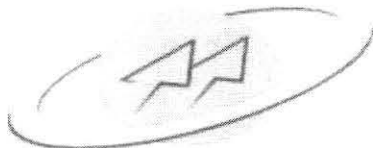
(grifo nosso).

E antes que ocorra de se dizer que o referido Decreto não se aplica ao Certame em apreço, copiamos item 4.6 do Edital, onde menciona explicitamente o Decreto Federal 8.538/2015, como legislação suplementar se aplica ao caso:

4.6. Em se tratando de Microempresa - ME, Empresa de Pequeno Porte - EPP' e Microempreendedor Individual - MEI, esta deverá informar, por ocasião do credenciamento, que detêm tal condição, segundo previsão do art. 13 do Decreto Federal nº 8.538/15, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, e suas alterações, e para que essa possa gozar dos benefícios previstos no capítulo V da referida Lei, é necessário, à época do credenciamento acrescentar as expressões "Microempresa", "Empresa de Pequeno Porte" ou "Microempreendedor Individual" ou suas respectivas abreviações, "ME", "EPP" ou "MEI", à sua firma ou denominação, conforme caso.

(grifo nosso).

Portanto a Legislação é pacífica quanto às cooperativas terem acesso aos mesmos benefícios concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte e, por todo o exposto, não deve prosperar a pretensão da Recorrente quanto a inabilitação da Recorrida, mantendo-se a habilitação da Cooperativa de Transporte Alternativo, Escolar e Turismo, Locação de Veículos e Maquinas Pesadas de Itapecuru Mirim MA - COOPEVALE.



COOPEVALE

COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO, ESCOLAR E TURISMO, LOCAÇÃO
DE VEÍCULOS E MAQUINAS PESADAS DE ITAPECURU-MIRIM/MA - COOPEVALE



3.2. Da Planilha de Custos

A Recorrente afirma que a Recorrida apresentou planilha de custos em desacordo com o anexo VI do Edital, colocando preços inexistentes no mercado (produto, serviço e imposto), e ainda faz constar que os valores apresentados não condizem com os valores ofertados na proposta reajusta.

Se tais argumentações são verdadeiras, deveria a Recorrente no seu recurso administrativo apresentar provas, como por exemplo, imagem e/ou citação do item da nossa planilha de custo, onde consta dos erros apontados, visto que a planilha está disponível para acesso de todos os participantes.

A planilha utilizada pela Recorrida é exatamente o modelo disponibilizado no anexo do Edital. Inclusive a Recorrida foi a única a seguir o modelo proposto.

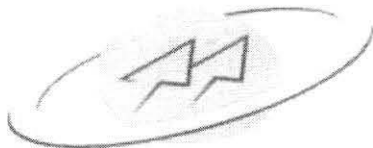
Ocorre que existem lançamentos que a Recorrida realmente não fez, como custos com mão de obra, imposto de renda, PIS e COFINS, pois por tratar-se de cooperativa o único imposto a se recolher é o ISS. A mão de obra e seus encargos inexistem por serem os cooperados que executam o serviço e, ao receber a sua cota ao final do mês, cada um presta contas dos seus encargos como pessoa física.

Quando ao prazo para entrega da planilha, Vossa Senhoria primou pela mais correta aplicação da lei, visto que a composição de preço unitário, documento suplementar, que doravante estão sendo solicitadas nas licitações, é em sua suma de alta complexidade de realização, e o prazo de 2 horas seria uma afronta ao princípio constitucional de equidade e proporcionalidade para com os licitantes.

A abertura de prazo maior para apresentação dessa composição está totalmente fundamentada na legalidade e isonomia. E o prazo foi igual para todos os participantes.

O argumento supra não deve prosperar. Apenas demonstra a falta de conhecimento da legislação em relação às cooperativas. Trata-se de alegação genérica, sem indicação de fato real e específica, impossibilitando, inclusive a defesa.

Logo, pela falta de fundamento, não há que prosperar o argumento equivocado da Recorrente, mantendo-se a habilitação da Recorrida Cooperativa de Transporte Alternativo, Escolar e Turismo, Locação de Veículos e Maquinas Pesadas de Itapecuru Mirim MA - COOPEVALE.



COOPEVALE

COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO, ESCOLAR E TURISMO, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MAQUINAS PESADAS DE ITAPECURU-MIRIM/MA - COOPEVALE



3.3. Da Competência para Assinar Balanço

Por fim, alega que o Balanço 2020 da Recorrida está assinado pelo senhor Isaias Lopes da Silva, sendo que a presidente é a Sra. Ivonete Campelo.

Ocorre que a Recorrente não observou que a Senhora Ivonete foi eleita presidente em 23 de abril de 2021, iniciando seu mandato em junho, após o registro na Junta Comercial, conforme se afere nos documentos acostados na habilitação.

Abaixo cópia partes da ata de eleição da Sra. Ivonete Campelo. Ata completa disponível nos documentos de habilitação.

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA PARA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO ESCOLAR E TURISMO, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS DE ITAPECURU-MIRIM/MA.

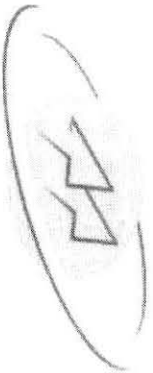
Aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, as tal horas, em sua sede na Rua Domiciano Siqueira, 249, Bairro Torre, CEP: 65.485-000 Itapecuru – Mirim/MA reuniu-se extraordinariamente a comissão diretora e mais um quórum de 25 cooperados convocados por meio de edital, da Cooperativa de Transporte Alternativo Escolar e Turismo, locação de Veículos e Máquinas pesadas de Itapecuru-Mirim/MA – COOPEVALE, inscrita no

Presidente: 1 - IVONETE CAMPELO, CNH: 0220486020025 SESP/MA data emissão 17/02/2016 e CPF: 472.036.843-34, cooperada, solteira, nascida em 12/05/1972, naturalidade Itapecuru Mirim/MA residente e domiciliada à Rua 20 N.37-QD 27, 37, Vilaçõ Cohatrac v, São Jose de Ribamar/MA CEP: 65.1100-000, subscrevendo a quota no valor de R\$ 12.155,95 (doze mil e cento e cinquenta e cinco reais e cinco centavos) quotas partes no valor de R\$ 0,01 (um centavo);
Vice-presidente: 2- DANILSON NASCIMENTO DA SILVA, RG: 017945612001-7 SPP/MA e CPF: 030.332.913-09, Motorista, casado em regime comunhão de bens, nascido em 07/12/1986, naturalidade Itapecuru Mirim/MA residente e domiciliada à Travessa Segunda Travessa São Benedito, 16, Rossana Semey – Itapecuru Mirim/MA CEP: 65.485-000, subscrevendo a quota no valor de R\$ 12.154,95 (doze mil e cento e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) quotas partes no valor de R\$ 0,01 (um centavo);
Primeiro secretário: 3 - DAVID CAMPELO GOMES, RG: 018553462001-3 SSP/MA e CPF: 053.920.843-46, motorista, casado em comunhão parcial de bens, nascido em 25/01/1981, naturalidade Itapecuru Mirim/MA residente e domiciliada à Rua Basílio Simão, 88, Centro, Itapecuru – Mirim/MA, CEP: 65.485-000, subscrevendo a quota no valor de R\$ 12.154,95 (doze mil e cento e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) quotas partes no valor de 0,01 (um centavo);

Junta Comercial do Estado do Maranhão
Certifico o Registro em 21/07/2021 Sob Nº: 20211120359
Protocolo : 211120359 de 14/07/2021 NIRE: 21400010386
COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO ESCOLAR E TURISMO, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS
Chancela : 8940DAFCAE7A158D01821D3C4983AEE11A310E26
São Luis, 22/07/2021
Lilian Theresi Rodrigues Mendonça
Secretária(a) Geral



Logo, considerando que o balanço foi assinado em janeiro de 2021, deve constar assinatura do presidente à época, Sr Isaias Lopes Silva, que naquele momento exercia o mandato, conforme ata de eleição abaixo, realizada em junho de 2020.



COOPEVALE

COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO, ESCOLAR E TURISMO, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS DE ITAPECURU-MIRIM/MA - COOPEVALE



ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA PARA INCLUSÃO DE ATIVIDADES, APROVAÇÃO E ALTERAÇÃO ELEIÇÃO DA DIRETORIA DA COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO ESCOLAR E TURISMO, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS DE ITAPECURU-MIRIM/MA.

Aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, às tal horas, em sua sede na Rua Domício Siqueira, 249, Bairro Torre, CEP: 65.485-000 Itapecuru - Mirim/MA reuniu-se extraordinariamente a comissão diretora e mais um quórum de 25 cooperados convocados por meio de edital, da Cooperativa de Transporte Alternativo Escolar e Turismo, locação de Veículos e Máquinas pesadas de Itapecuru-Mirim/MA - COOPEVALE, inscrita no CNPJ: 13.954.446/0001-05, NIRE: 2140001039-6, com capital registrado no valor de R\$: 510.508,00 (quinhentos e dez mil quinhentos e oito reais). A mesa foi composta do presidente o senhor ISAIAS LOPES DA SILVA, acompanhado da Secretária LEONICE ARAUJO SILVA, os trabalhos iniciaram na primeira convocação, com objetivo de MUDAR: 1- NOVA ELEIÇÃO; 2- INCLUSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA, - por motivos de decisão da maioria dos cooperados, também foi relatado novamente que o CONSELHO DE DIRETORIA, tem um mandato de 03 (três) anos E O CONSELHO FISCAL, tem um mandato de 01 (um) ano. Com base nos parâmetros estatutários foi instalada a mesa, o senhor presidente autorizou a abertura do livro de presenças e todos os presentes puseram suas assinaturas. Dando início aos trabalhos o senhor presidente apresentou a pauta para deliberação e aprovação contendo de: leitura, crítica, sugestões e aprovação da INCLUSÃO DE NOVAS ATIVIDADES, APROVAÇÃO E ALTERAÇÃO ELEIÇÃO DA DIRETORIA. O senhor presidente apresentou a pauta da reunião que não sendo questionada dá prosseguimento. Pela ordem o senhor presidente expôs as regras para a eleição, que de pronto foi aprovada. Após apresentado o nome que por unanimidade foi aprovado PARA O NOVO DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE DIRETORIA, O SENHOR ISAIAS LOPES DA SILVA, ficando assim constituído: Diretor presidente - ISAIAS LOPES DA SILVA, inscrito no CPF: 494.593.173-91, RG: 057222762015-4 SSP/MA, Motorista, casado em comunhão parcial de bens, nascido em 31/05/1973, Naturalidade Esperantinópolis/MA, residente e domiciliado na Praça da Telma, S/N, centro, Itapecuru-Mirim/MA, CEP:65.485-000 - subscrivendo a quota no valor de R\$ 11.098,00 (onze mil e noventa e oito reais) quotas partes no valor de R\$ 1,00 (um real); Vice-presidente - ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA, CPF: 018.127.983-22, Motorista, casado em comunhão parcial de bens, nascido em 25/08/1985, Naturalidade Itapecuru Mirim/MA, residente e domiciliado na Travessa Segurda Travessa São benedito nº 16, Roseana Sarney - Itapecuru - Mirim/MA, subscrivendo a quota no valor de R\$ 11.098,00 (onze mil e noventa e oito reais) quotas partes no valor de R\$ 1,00 (um real); Primeira secretária - LEONICE ARAUJO SILVA, RG: 1722854 e CPF: 272.548.523-15, professora, casada em comunhão parcial de bens, residente e

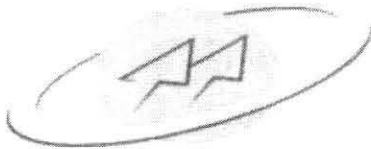


Junta Comunitária da Escola da Maracá
Cartão e Registro em Registro São nº - 2002028118
Prestado - 2002028118 de 2007/2008 NIRE: 2140001039-6
COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO ESCOLAR TURISMO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS
CNPJ: 13.954.446/0001-05
Sua Lda, 0697/2001
Sua Lda, 0697/2001
Direção: Flávia Mendonça
Direção: Daniel



Este documento registrado por: JUNTA COMUNITÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO em 2007/2008, às 19:08.
Localize este documento, seu registro, poderá ser consultado em www.jucema.ma.gov.br/consulta_documento_estado.do protocolo nº 2002028118

É explicita a tentativa da Recorrente em macular o certame, pois todas essas informações estão bem visíveis nos documentos de habilitação apresentados.



COOPEVALE

COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO, ESCOLAR E TURISMO, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MAQUINAS PESADAS DE ITAPECURU-MIRIM/MA - COOPEVALE

Logo, não há que prosperar o argumento infundados da Recorrente, mantendo-se a habilitação da Recorrida Cooperativa de Transporte Alternativo, Escolar e Turismo, Locação de Veículos e Maquinas Pesadas de Itapecuru Mirim MA - COOPEVALE.

4. Dos Pedidos

Por todo o exposto, a Requerida pede que seja mantida sua habilitação e a classificação de sua proposta declarada vencedora, pois conforme demonstrado atende a todos os requisitos do certame.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Itapecuru Mirim MA, 26 de outubro de 2021.

IVONETE CAMPELO

CPF nº 472.036.843-34

Presidente da COOPERVALE / CNPJ: 13.954.446.0001-05

DAVID CAMPELO GOMES

CPF nº 053.920.843-46

1º Secretário da COOPERVALE / CNPJ: 13.954.446.0001-05

G M S ABREU E COMÉRCIO EIRELI

CNPJ: 23.331.504/0001-90 IE: 12.475.708-1



À
PREFEITURA DE ITAPECURU-MIRIM
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 10/2021

São Luís, Maranhão 26 de outubro de 2021

G M S ABREU E COMERCIOS EIRELI, inscrita no CNPJ n. 23.331.504/0001-90, com sede na Rua Carlos Chagas, nº 13. Bairro: Ipase, na cidade de São Luís/Maranhão, CEP nº 65061-100, vem apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por VERONA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, J B F TRANSPORTE COLETIVO E TURISMO LTDA e ITACOOOP – COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ITAPECURU – MIRIM, o que faz pelas razões que passa a expor.

DAS RAZÕES

DO PEDIDO CONTRA À HABILITAÇÃO DESTA EMPRESA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, esta empresa atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e

End. Rua Carlos Chagas, 13. Ipase
CEP: 65061-100. FONE: (98) 3089 5597 ou 98115 1062
E-MAIL: gmariaecialtda@gmail.com

G M S ABREU E COMÉRCIO EIRELI

CNPJ: 23.331.504/0001-90 IE: 12.475.708-1



completa.

Portanto, manutenção da habilitação desta empresa recorrida se trata de clara observância à Legalidade.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. **O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.** Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia

G M S ABREU E COMÉRCIO EIRELI

CNPJ: 23.331.504/0001-90 IE: 12.475.708-1



ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #83817733).

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a empresa G M S ABREU E COMERCIO EIRELI, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina.

*"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. *Processo Administrativo do concurso público*. JHMIZUNO. p. 74)*

Portanto, considerando que a empresa atende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe de habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento da presente contrarrazão com a sua imediata HABILITAÇÃO.

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente **IMPROCEDENTE os referidos recursos administrativos** interpostos pelas empresas VERONA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, J B F TRANSPORTE COLETIVO E TURISMO LTDA e ITACOOOP – COOPERATIVA DE

End. Rua Carlos Chagas, 13. Ipase
CEP: 65061-100. FONE: (98) 3089 5597 ou 98115 1062
E-MAIL: gmariaecialtda@gmail.com

G M S ABREU E COMÉRCIO EIRELI

CNPJ: 23.331.504/0001-90 IE: 12.475.708-1

TRANSPORTE ESCOLAR DE ITAPECURU – MIRIM, para fins de MANTER A
DECISÃO RECORRIDA.

Nestes termos, pede e espera deferimento.




Girlane Maria Santos Abreu
Representante legal
CPF. 729.651.263-68
RG. 023.445.294-3

GIRLANE MARIA SANTOS ABREU
Representante Legal
CPF. 729651263-68
RG. 023445294-3

End. Rua Carlos Chagas, 13. Ipase
CEP: 65061-100. FONE: (98) 3089 5597 ou 98115 1062
E-MAIL: gmariaecialtda@gmail.com



CONTRA RECURSO ADMINISTRATIVO



PREGÃO ELETRÔNICO Nº010/2021

LOCAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM / MA

IDENTIFICAÇÃO DO PROPONENTE.

| | |
|--|--|
| NOME DE FANTASIA: J. B. F TRANSPORTE COLETIVO E TURISMO LTDA | |
| RAZÃO SOCIAL: J. B. F TRANSPORTE COLETIVO E TURISMO LTDA | |
| CNPJ: 07.175.717/0001-13 | |
| INSC. EST.: 124569420 | |
| OPTANTE PELO SIMPLES? SIM (X) NÃO () | |
| ENDEREÇO: RUA DR CARLOS MACIEIRA Nº 33 | |
| BAIRRO: CIDADE NOVA | CIDADE: BACABEIRA |
| CEP: 65.143-000 | E-MAIL: JBFTRANSPORTES123@HOTMAIL.COM |
| TELEFONE: (98) 3346-1318 | FAX: |
| CONTATO DA LICITANTE: RAISSA | TELEFONE: (98) 96125767 |
| BANCO DA LICITANTE: BANCO DO BRASIL 001 | CONTA BANCÁRIA DA LICITANTE: 102040-4 CONTA CORRENTE |
| Nº DA AGÊNCIA: 2954-8 | |

A empresa J B F TRANSPORTE COLETIVO E TURISMO LTDA, vêm respeitosamente apresentar sua contra recurso administrativo amparado pela lei 10.520/2002 subsidiária da lei 8.666/93, contra os recursos administrativos impetrados pelas empresas participantes da licitação supracitada contra sua habilitação em que as empresas **ITACOOOP - COOPERATIVA DE TRANSPORTE** inscrita no CNPJ: 07.813.177/0001-56 e **VERONA TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ: 19.386.142/0001-67 manifestaram suas opiniões no sentido de nossa Inabilitação e que em seus recursos abaixo :



CNPJ nº: 07.813.177/0001-56 Fone: Matr. 11.206.087-24

COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ITAPECURU MIRIM
Rua Urbano Santos nº 234 - Centro
CEP: 65.481-800 - Itapecuru Mirim - MA
Fone: 98-3463-2475 / 98811-2630
E-mail: cooperativadetransportescolar@hotmail.com

Ademais, a ilustre pregoeira bem versou tal prazo no próprio sistema da plataforma operacionalizante para este certame, conforme sendo asseverada como limite três dias a partir de 21 de outubro de 2021.

2. DOS FATOS

Acudindo chamamento público desta instituição, a recorrente veio participar da presente licitação, em estrita observância as normas do edital.

Ocorre que, no decurso do certame foram praticadas algumas irregularidades dentre elas, destacamos:

- Erro Procedimental: abertura da sessão em data não prevista previamente;
- Declaração de vencedora da empresa GMS ABREU, considerando que a mesma não apresentou proposta ajustada e apresentou de estado incompatível com o objeto da licitação e com índices de falidade; e
- Declaração de vencedora da empresa JBF Transporte Coletivo e Turismo, considerando que a mesma apresentou declaração de ME e EPP só que a mesma não está mais enquadrada nesses portes.



VERONA
TRANSPORTE

CNPJ: 19.386.142/0001-67
ROD. BR 222 KM 357, N. 1230 CENTRO IGARAPÉ DO MEIO - MARANHÃO
CEP: 65354-006 TELEFONE: (99)3638-0547

atendam as exigências deste Edital e seus Anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o seu julgamento. No item 3.3. A declaração feita relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas neste Edital. No item 3.5. A licitante deverá declarar, no sistema eletrônico, sua condição, ou não, de Microempresa - ME, Empresa de Pequeno Porte - EPP ou Microempreendedor Individual - MEI. Já no item 4.7. Diz "A fidelidade de declaração prestada objetivando os benefícios da Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações caracterizará o crime de que trata o art. 299 do Código Penal, sem prejuízo do enquadramento em outras figuras penais e das sanções previstas em lei e no item 29 deste Edital."

Ocorre que as empresas apresentaram os seguintes erros: A Cooperativa de Transporte Alternativo Escolar e Turismo Locação de veículos e máquinas pesadas de Itapecuru Mirim/MA COOPEVALE, apresentou a planilha de custos em desacordo com o anexo do VI do edital, colocou preços inexistentes no mercado, como ex. Diesel, mão de obra, e impostos, sem contar que em suas planilhas de custos os valores finais não batem com o valor ofertado dos itens, ainda sobre a planilha de custo a Pregueira não deveria ter acerto pois no seção após encerrada a fase de lances a mesma deu um prazo de 7 (duas horas) para a apresentação da planilha e o licitante não atendeu esse requerimento. Na sua documentação foi visto que O presidente da cooperativa é a Sr Ivonete Campelo, porém quem assina o balanço patrimonial é uma pessoa chamada Isaias Lopes da Silva, estando assim em desacordo com a lei, e com o edital em seu item 9.4 b1 que diz " b1) Assinado pelo profissional responsável e pelo titular ou representante legal da empresa. Sobre a Empresa J B F TRANSPORTE COLETIVO E TURISMO LTDA, a mesma apresentou uma planilha de custo genérico sem fundamentais para compor os preços ofertados, além de ter apresentado uma planilha completamente em desacordo com o que pede o edital, os valores são inexistentes no mercado. Sobre sua documentação de habilitação a mesma se declarou como EPP.

Sobre a Empresa J B F TRANSPORTE COLETIVO E TURISMO LTDA, a mesma apresentou uma planilha de custo genérico sem fundamentais para compor os preços ofertados, além de ter apresentado uma planilha completamente em desacordo com o que pede o edital, os valores são inexistentes no mercado. Sobre sua documentação de habilitação a mesma se declarou como EPP.



VERONA
TRANSPORTE

CNPJ: 19.386.142/0001-67
ROD. BR 222 KM 357, N. 1230 CENTRO IGARAPÉ DO MEIO - MARANHÃO

porém em seu balanço e bem explícito que a mesma faturou no ano de 2020 o valor bruto de R\$ 5.480.734,96 (cinco milhões, quatrocentos e oitenta mil, setecentos e trinta e quatro reais, e noventa e seis centavos), estando assim tentando usufruir de benefícios a qual não tem direito, e no próprio edital já é previsto as sanções no caso deste fato, no seu balanço também não foi identificado as notas aplicativas conforme a Lei 6.404/1987, Art 176, e Resolução nº 1.418 de 05 de Dezembro de 2012 item 26. E no edital no seu item 9.4 b1 diz "Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), do exercício social já exigível e apresentados NA FORMA DA LEI.

Da empresa G M S ABREU E COMERCIO sobre a sua documentação, Não apresentou as notas explicativas do balanço Patrimonial conforme a lei 6.404/1987, Art 176, e Resolução nº 1.418 de 05 de Dezembro de 2012 item 26. E no edital no seu item 9.4 b1 diz "Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), do exercício social já exigível e apresentados NA FORMA DA LEI. Apresentou um atestado de capacidade técnica genérico, sem indicação de tipo de veículos, período e locais de execução, nesse caso a pregoeira poderia solicitar documentação complementar como contratos e notas fiscais dos serviços prestados. Da apresentação da Proposta adequada e planilha de custos, a empresa não apresentou planilha de custos, para a comprovação de execução dos serviços. Apresentou a proposta readequada fora do prazo estipulado, ferindo assim o princípio da Impessoalidade ou Igualdade, e a lei diz "As licitações públicas devem ser abertas a todas as pessoas e empresas interessadas. E todos devem ter tratamento igualitário, sem privilégios para quem quer que seja." porém a empresa não obedeceu ao prazo dado pela pregoeira e mesmo assim foi classificada e tida como vencedora. A ITACOOPE - COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ITAPECURU MIRIM, foi vencedora de um item, porém após a fase de lances a Pregueira deu um prazo de 2 (duas) horas para apresentar a proposta readequada e sua planilha de custos, porém a empresa não obedeceu ao horário, e apresentou uma planilha completamente em desacordo com o edital e seu anexo VI.

Os documentos NÃO são hábeis para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

A empresa JBF Transportes Coletivo e Turismo sempre trabalhou ao longo de seus 16 anos de história sempre com transparência e dentro da legalidade e leis vigentes onde não compactuamos de forma alguma com qualquer ilegalidade. É claro que as empresas supracitadas ou por **FALTA DE EXPERIENCIA OU APENAS COM INTERESSE DE TUMULTUAR O PROCESSO** licitatório conforme Lei complementar 123/2006 que rege o benefício das empresas ME / EPP

9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art.122, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 90-A, 100 e 122. § 90-

A. Os efeitos da exclusão prevista no § 900 dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% do li (vinte por cento) mite referido no inciso II do caputcaput.

A Lei dá o benefício de até 20%(vinte) sobre o faturamento bruto da empresa em que uma empresa EPP seu enquadramento e até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões oitocentos mil reais) com mais 20% (vinte) podendo chegar no limite de até R\$ 5.760.000,00(cinco milhões setecentos e sessenta mil reais) PARA SE DESENQUADRAR onde nosso balanço foi declarado R\$ 5.480.734,96 (cinco milhões quatrocentos e oitenta mil setecentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos) estando dentro do limite, com a pandemia que assola nosso país nossa empresa não obteve movimentações nos

primeiros meses do ano de 2021 por isso não foi necessário seu desenquadramento mais abaixo estamos citando algumas empresas que não tem esse benefício da Lei 123/2006.

Ressaltamos que nossa planilha de preços de **COMPOSIÇÃO DE CUSTOS** esta dentro da realidade de nossa empresa onde foi questionado o preço do nosso **COMBUSTIVEL DIESEL** vale lembra que a política de compra de nossa empresa que temos mais de 200 veículos nos adquirimos nosso combustível não do vendedor final mais sim da distribuidora com isso cortando custos para oferecer melhores preços para o mercado de transporte escolar, também foi anexado contratos juntamente com notas fiscais em que prestamos serviços com preços compatíveis, que fomos declarado vencedor nesta licitação.

Apresentamos nosso Balanço Patrimonial na forma da lei com todas as exigências que estava sendo solicitado neste instrumento convocatório ABAIXO:

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-90

mediante a:

k) Certidão Negativa de Débitos Municipais;

l) Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa Municipal;

m) Caso o licitante seja considerado isento dos tributos estadual ou municipal, relacionados ao objeto licitatório, deverá comprovar tal condição mediante declaração do órgão competente do seu domicílio ou sede, ou outro equivalente, na forma da lei.

94 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo distribuidor da sede jurídica da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, com data de expedição não superior a 60(sessenta) dias quando não houver prazo de validade expresso no documento.

a.1) No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi homologado judicialmente, na forma do art. 58, da lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação.

b) Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), do exercício social já encerrado e apresentados na forma da lei, conforme disposto no art. 1.078, Código Civil, e ainda o balanço esteja:

b.1) Assinado pelo profissional contábil e pelo titular ou representante legal da empresa;

b.2) Acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário autenticados pela Junta Comercial ou órgão equivalente;

b.4) Devem constar a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior (análise comparativa da situação financeira);

b.5) Comprobatório da boa situação financeira, comprovada através da aferição dos índices: Líquidez Geral (LG), Líquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG). Todos os índices obtidos deverão ser maiores que 1,00 ou Patrimônio Líquido de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor a ser contratado, caso os índices fizessem menores ou igual a 1,00, aplicando as seguintes fórmulas:

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

Praça Gomes de Souza, s/nº - Centro, Itapeuru Mirim/MA, CEP: 65.483-000

Página 12 de 67

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-90

LG = _____
Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

Ativo Total

SG = _____

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

Ativo Circulante

LC = _____

Passivo Circulante

b.6) Com relação ao Balanço Patrimonial deverá, ainda, a licitante observar o seguinte:

➤ As empresas obrigadas ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) devem apresentar suas demonstrações contábeis por esse sistema, acompanhadas das Notas Explicativas e do Recibo de Entrega à Secretaria da Receita Federal;

➤ Empresas OPTANTES pelo regime de tributação do Simples Nacional devem apresentar o Comprovante da Opção, obtido através do site da Secretaria da Receita Federal, <http://www.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional>.

➤ Empresas comunitárias de tributos que optaram pelo regime de apuração total do lucro líquido, com o balanço de abertura, registrado na Junta Comercial ou órgão equivalente;

➤ As sociedades regidas pela Lei nº 6.404/76 (sociedades anônimas), deverão apresentar o Balanço Patrimonial em conformidade com a referida Lei e, estando sujeitas à Escrituração Digital Eletrônica (ECD), também ficarão sujeitas à apresentação das informações extraídas do SPED Contábil.

95 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante desempenhou ou desempenha atividade pertinente e compatível em características ao objeto da licitação, deverá estar emitido em nome e com o CNPJ/ME da matriz e/ou filial(is) da licitante;

96. Os documentos de habilitação deverão estar em plena vigência e, na hipótese de inexistência de prazo de validade expresso no documento, deverão ter sido emitidos há menos de 30 (trinta) dias da

Praça Gomes de Souza, s/nº - Centro, Itapeuru Mirim/MA, CEP: 65.483-000

Página 13 de 67

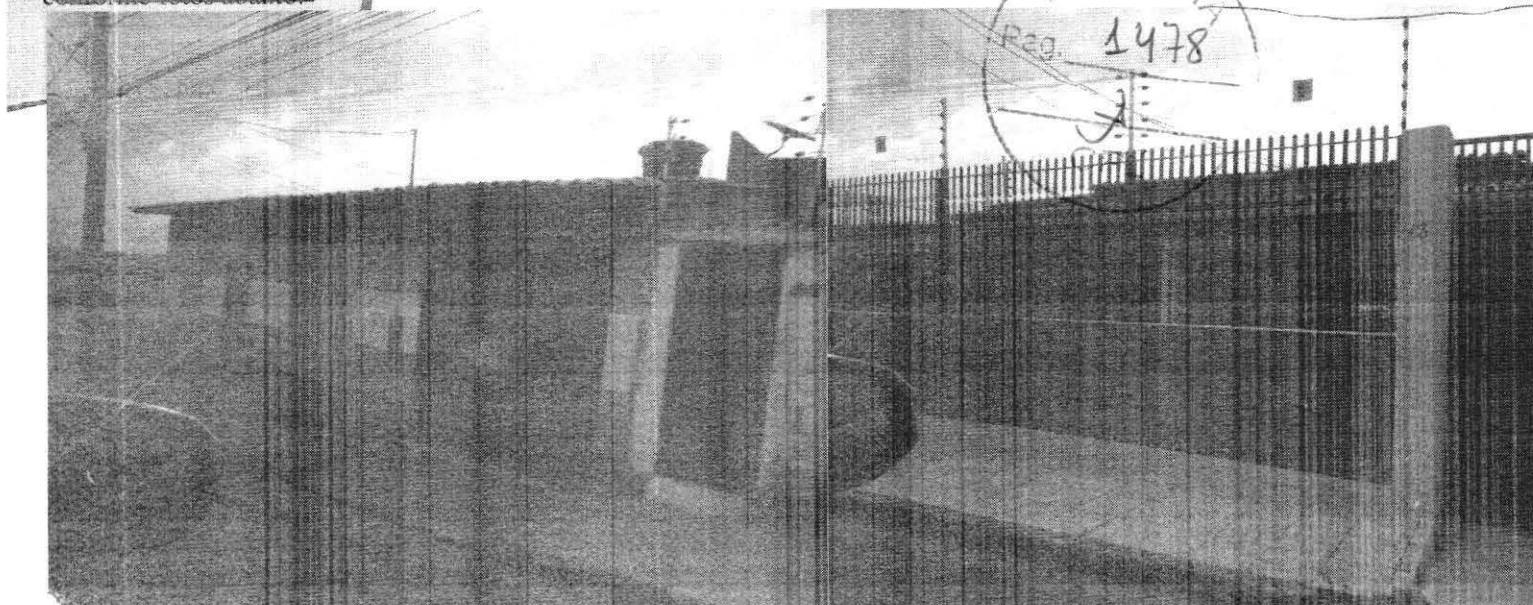
Nossa empresa e **OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL** conforme solicitado no instrumento convocatório empresas que são obrigadas a apresentar (SPED) Sistema Publico de Escrituração Digital que não e nosso caso que devem apresentar **notas explicativas**.

Creio que diante das alegações ficou claro que nossa empresa apresentou todos os documentos solicitados no instrumento convocatório para sua **HABILITAÇÃO**.

Temos plena convicção que a Prefeitura Municipal de Itapeuru Mirim- MA ira tomar melhor decisão para contratar a proposta mais vantajosa.

Por isso não podemos deixar de apresentar mesmo que **Intempestivamente irregularidades** da empresas concorrentes participantes do certame conforme abaixo:

A empresa **G M S ABREU E COMERCIO EIRELI** inscrita no CNPJ: 23.331.504/0001-90 conforme documento anexado no processo a mesma não atende o item 4.1. Poderão participar deste Pregão as interessadas estabelecidas no País, que satisfaçam as condições e disposições contidas neste Edital e nos seus Anexos, inclusive quanto à documentação, que **desempenhem atividade pertinente e compatível** com o objeto deste Pregão, não só por que o ramo de transporte escolar tem seu cnae próprio mais a atividade de passageiros não se enquadra na mesma prestação de serviços ou similar uma vez que conforme a cartilha do PNATE o transporte de crianças para o transporte escolar tem varias exigências que o transporte de passageiros comum não tem, vale ressaltar que ao fazer uma visita em loco na sede da empresa foi constatado que todas as



Não existe nem placa quanto mais as exigências básicas para prestar um serviço tão complexo como o de transporte escolar desde já solicitamos diligência por parte da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM – MA**.

A empresa **G M S ABREU E COMERCIO EIRELI** também apresentou um atestado genérico onde também não se enquadra com transporte escolar de alunos, a mesma não apresentou o balanço patrimonial conforme solicitado pelo instrumento convocatório onde não apresentou o **termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial**.

Diante dos expostos **SOLICITAMOS A INABILITAÇÃO DA EMPRESA G M S ABREU E COMERCIO EIRELI** do certame em epígrafe.

A empresa **BARTOLOMEU A DE SOUSA** inscrita no CNPJ: **19.988.502/0001-09** conforme documentos anexados no processo em epígrafe não atenderam as exigências do edital em diversas partes como no item **9.4 b.6) Com relação ao Balanço Patrimonial deverá, ainda, a licitante observar o seguinte:** a mesma não colocou se e optante do simples nacional nem o speed fiscal caso seja do lucro presumido.

Diante dos expostos **SOLICITAMOS A INABILITAÇÃO DA EMPRESA BARTOLOMEU A DE SOUSA** inscrita no CNPJ: **19.988.502/0001-09** do certame em epígrafe.

A empresa **ITACOOOP - COOPERATIVA DE TRANSPORTE** inscrita no CNPJ: **07.813.177/0001-56** apresentou se como ME / EPP para obter vantagens no sistema a mesma no seu cartão de CNPJ apresenta se como **DEMAIS** tendo em vista que a mesma se apresenta como cooperativa conforme **LEI COMPLEMENTAR nº 123/2006** que regulamenta tal declaração **Art. 3º § 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo,** ou seja, a mesma não pode ter o direito por ela declarado sendo enquadrada no item **3.3**. A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas neste Edital. Como se tratar de uma prestação de serviço de Mão de obra a mesma esta vedada conforme a Lei Federal nº 12.690 termos do art. 5º, de 19 de julho de 2012, publicada no D.O.U de 20/07/2012. Diante dos expostos **SOLICITAMOS a INABILITAÇÃO DA EMPRESA ITACOOOP - COOPERATIVA DE TRANSPORTE** inscrita no CNPJ: **07.813.177/0001-56** do certame em epígrafe.

A empresa **COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO - COOPEVALE**, inscrita no CNPJ: **13.954.446/0001-05** apresentou se como ME / EPP para obter vantagens no sistema a mesma no seu cartão de CNPJ apresenta se como **DEMAIS** tendo em vista que a mesma se apresenta como cooperativa conforme **LEI COMPLEMENTAR nº 123/2006** que regulamenta tal declaração **Art. 3º § 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo,** ou seja, a mesma não pode ter o direito por ela declarado sendo enquadrada no item **3.3**. A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas neste Edital. Como se tratar de uma prestação de serviço de Mão de obra a mesma esta vedada conforme a Lei Federal nº 12.690 termos do art. 5º, de 19 de julho de 2012, publicada no D.O. U de 20/07/2012. Diante dos expostos **SOLICITAMOS a INABILITAÇÃO**



DA EMPRESA COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO - COOPEVALE inscrita no CNPJ:
07.175.717/0001-13 inscrita em epigrafe.

Encaminhamos nossas alegações para Prefeitura municipal de Itapecuru mirim tendo em vista que zelando os princípios que regem os processos administrativos de licitação como princípios da legalidade, impessoalidade ou igualdade, moralidade ou probidade administrativa, publicidade e eficiência tomara decisão mais correta levando em consideração o que foi solicitado no instrumento convocatório.

BACABEIRA – MA EM,26 DE OUTUBRO DE 2021.

FRANCISCO
XAVIER
ARAGAO:254754
79372

Assinado de forma digital
por FRANCISCO XAVIER
ARAGAO:25475479372
Dados: 2021.10.26
16:01:09 -03'00'

Francisco Xavier Aragão
CPF: 254.754.793-72
Socio/Proprietario
Cnpj: 07.175.717/0001-13

